

DENÚNCIA N. 913238

Denunciante: José Antônio Prates

Denunciada: Prefeitura Municipal de Salinas

Responsável: Joaquim Neres Xavier Dias, Prefeito do Município

Procuradores: Sérgio Bassi Gomes - CRC/MG 20.704, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis - OAB/MG 97.482, Fernanda Maia - OAB/MG 106.605, Marcelo Souza Teixeira - OAB/MG 120.730, Eduardo Gomes Marcachini de Castro Pinto - OAB/MG 127.423

Interessados: Marielle Xavier Araújo, Orlando Pereira da Silva, Maíra Rany Rodrigues da Silva, Geiliane Dias de Oliveira, Wanderley Ferreira de Araújo, Vanderlúcio de Matos Araújo, Walter Ferreira de Araújo, Flávia Daniella Duarte e Araújo, Altamiro Celestino da Silva, Luzete Celestino da Silva Gonçalves, Hermes Cavalcante Rodrigues, Elizabeth Cavalcante Rodrigues, João Bosco Leal Nunes, Leonardo Leal Nunes, Raquel Andréa Guimarães Dias, Ane Tanusa Guimarães, Norberto Bueno Monção, José Paulo Costa Simões, Thaís Costa Simões Tavares, Rita de Cássia Santana, Allan Farley Oliveira Costa

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

DENÚNCIA. PRÁTICA DE NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CARGOS COMISSIONADOS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DOS SERVIDORES IRREGULARMENTE ADMITIDOS A TÍTULO PRECÁRIO POR APROVADOS EM CONCURSO.

1. Embora não detenha competência para o controle, para fins de registro, dos atos de admissão de agentes públicos para cargos em comissão, cabe ao Tribunal de Contas realizar o controle externo dos dispêndios deles decorrentes.
2. A proibição do nepotismo foi consagrada na Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, de 21/8/08 e emana diretamente de princípios inscritos no art. 37 da Constituição da República, mas não se configura se a relação de parentesco não se dá com o nomeante e sim entre servidores comissionados ou comissionados e efetivos, salvo se apurada a existência de hierarquia/subordinação entre eles.
3. O provimento dos cargos relacionados às atividades típicas e permanentes da Administração deve ser precedido da realização de concurso público, restringindo-se a contratação temporária às hipóteses excepcionais fixadas na Constituição da República, e os cargos comissionados, às atividades de direção, chefia e assessoramento.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 06/06/2017

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia oferecida por José Antônio Prates em razão de supostas irregularidades praticadas na gestão do Prefeito Municipal de Salinas, Joaquim Neres Xavier Dias, entre as quais possível prática de nepotismo na municipalidade.

Recebida, a denúncia foi distribuída à minha relatoria, fl. 33.

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa e documentos de fls. 57/162, examinados pelo órgão técnico às fls. 164/176. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão manifestou-se pela intimação do Prefeito Municipal para apresentação de novos documentos e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os apontamentos do órgão técnico, fls. 178/180, requerendo também a intimação do responsável, determinada no despacho de fls. 181/182.

Devidamente intimado, o alcaide apresentou a petição e os documentos de fls. 186/310, objeto de nova análise da unidade técnica, fls. 312/317. O *Parquet* manifestou-se no parecer conclusivo de fls. 319/325.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar: Arguição de Incompetência da Câmara

Argui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a incompetência da Segunda Câmara, sob o fundamento de que a sessão plenária realizada no dia 10/12/14 teria definido a composição das Câmaras desta Corte e fixou o juiz natural para conhecer, processar e julgar a presente ação.

Sustenta que, na sessão ocorrida em 16/9/15, houve a modificação desta formação, infringindo-se disposições constitucionais.

Contudo, em virtude da recomposição das Câmaras, previamente acordada entre os Conselheiros Substitutos, conforme autorização do Tribunal Pleno, sessão de 13/4/16, publicada no DOC de 19/4/16, considero prejudicada a preliminar de incompetência.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o voto do Relator.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

2. Mérito

A denúncia apontou a ocorrência de irregularidades na Prefeitura Municipal de Salinas e requereu “a imediata cessação da prática de Nepotismo, vedada pela Súmula Vinculante n. 13, do Supremo Tribunal Federal”, bem como “a exoneração de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas, incursos na ilegalidade” e, ainda, “que seja determinada a devolução dos vencimentos recebidos por todos os servidores (...) incursos na ilegalidade descrita na Súmula Vinculante n. 13”, fl. 03.

O *Parquet* apontou irregularidades quanto às nomeações e contratações de servidores para cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, uma vez caracterizada a prática de nepotismo, e requereu a aplicação de sanção pecuniária ao Prefeito, bem como a determinação para que seja promovida a rescisão dos contratos de prestação de serviço celebrados com a Sr.^a Marielle Xavier Araújo, na função de Médica do PSF, com o Sr. Orlando Pereira da Silva, no cargo em comissão de Chefe de Departamento I de Desenvolvimento Social e Cidadania, com a Sr.^a Maira Rany Rodrigues da Silva, na função de enfermeira, e com a Sr.^a Rita de Cássia Santana, na função de psicóloga, mediante a alegação de que os ajustes estavam eivados de ilegalidade.

Destaco que este Tribunal não detém competência para apreciação das contratações para os cargos em comissão, por força do estabelecido no inciso VII do art. 3º da Lei Complementar n. 102/08, disposição que decorre de comando inscrito no art. 71, III, da Constituição da República.

Ressalto, no entanto, que o Tribunal detém competência para examinar a legalidade de todas as despesas promovidas por seus jurisdicionados de contas, incluindo-se aquelas decorrentes de atos da espécie denunciada nestes autos, observada a natureza processual adequada. Assim se depreende do art. 3º da Lei Complementar n. 102/08, no qual se dispõe:

“Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

(...)

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade”.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Casa de Contas, como bem ilustram os seguintes excertos, extraídos das notas taquigráficas referentes à Consulta n. 769.940, formulada pelo prefeito de Belo Horizonte, apreciada em sessão de 30/9/09:

“Se é de todos sabido que os cargos de provimento em comissão não são objeto, no seu provimento, de registro no Tribunal, é de todo o mundo sabido [...] que toda despesa pública é fiscalizada pelo Tribunal. O fato de o cargo de provimento em comissão não ser objeto de registro no seu primeiro provimento não significa que o Tribunal não possa saber quanto é o montante dessa despesa, quantos cargos estão vagos, até para verificar o cumprimento de disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.” (Conselheiro Eduardo Carone)

“Por isso, entendo que as informações quanto às nomeações para cargo de provimento em comissão [...] a despeito de não serem apreciadas para fins de registro, são necessárias ao

exame da legalidade da despesa, ao fundamento do disposto nos arts. 70 e 169 da Constituição da República e no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.” (Conselheiro Gilberto Diniz).

No parecer acrescenta-se ainda que a Súmula Vinculante n. 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 21/8/08, enseja o controle, pelo Tribunal de Contas, do cumprimento da vedação ao nepotismo nela consagrada.

A propósito do provimento das funções de confiança, em estudo doutrinário publicado na Revista do TCEMG, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Maria Cecília Borges, dissertou sobre os critérios de nomeação a cargo comissionado, *in verbis*:

“A Ministra do STF Cármen Lúcia Antunes Rocha (1994, p. 163) já defendeu que a confiança tem que se firmar em qualificação profissional, em merecimento que se liga às condições para o desempenho da função e não em qualificação patronímica, com base no parentelismo, personalismo e paternalismo do poder. Segundo ela, a República, embora ostentasse a bandeira da objetividade, em reação ao nepotismo que desembarcou no País com as sesmarias e capitâneas em sua maioria hereditárias, não logrou êxito em extingui-lo, tendo-se criado um coronelismo, preservando o espírito familiar do provimento de funções públicas, pelo que o provimento atual de funções de confiança, em oposição às raízes do Estado brasileiro, em que os interesses pessoais dos ocupantes do poder eram os definidores do que seria o público, deve, em obediência ao princípio constitucional da impessoalidade, se dar em razão da condição profissional do agente público. E essas considerações são pertinentes porque o vício no ingresso, mediante desvirtuamentos no preenchimento das funções de confiança, pode corromper o exercício da função.

De acordo com o registro histórico do provimento de funções públicas, a concepção oriunda da ideologia imperial, de que as funções de confiança são ‘de propriedade’ da autoridade nomeante, não pode mais prevalecer, diante do princípio da democracia republicana, devendo a opção discricionária ser exercitada com observância de parâmetros determinados, reprovando-se, assim, atos de investidura fundados em simples preferência subjetiva (JUSTEN FILHO, 2005, p. 595).

Não é compatível com o sistema constitucional vigente o provimento de funções de confiança por pessoas destituídas de qualquer predicado objetivo, como habilitação, capacitação ou virtude, necessário ao desempenho da função pública. Ademais, há o risco de perda da identidade e da comunhão de experiências entre os integrantes do funcionalismo e a ocupação de funções de direção, chefia e assessoramento por pessoas destituídas de características objetivas vinculadas à carreira específica. Cite-se o exemplo constitucional, de nomeação do Procurador-geral da República entre integrantes da carreira, nos termos do art. 128, § 1º, da CF/88. Assim, deve-se dar preferência, sempre que possível e justificável no caso, quanto aos cargos em comissão, e exclusividade, quanto às funções comissionadas, aos já ocupantes de carreira técnica ou profissional, sem se olvidar que a existência de cargos de recrutamento amplo é saudável, desde que os agentes que venham a preenchê-los sejam detentores de qualidades compatíveis e necessárias ao desempenho da função pública. Assim, pode-se dizer que há um estreitamento do poder discricionário da autoridade pública, com base primordialmente em critérios técnicos, sendo, ademais, uma forma de democratização do acesso às funções públicas, de acordo com os princípios da eficiência e da moralidade. Todavia, sempre haverá uma carga política na escolha (SCHULZE, 2011, p. 118 e 120).

O que se pretende é dar operatividade aos comandos constitucionais, compatibilizando os princípios da eficiência, da moralidade e da impessoalidade com a norma do inciso V do art. 37.

(...)

Há quem defenda que determinadas funções de confiança devem ser providas exclusivamente por servidores públicos em sentido estrito, como os cargos de direção e

chefia diretamente envolvidos com a atividade-fim na administração tributária, que, segundo Juarez Freitas (2005, p. 240), devem ser reservados aos servidores de carreira diante da essencialidade das tarefas e garantias correspondentes. Segundo o administrativista, não faz sentido admitir ocupante de função de confiança para o desempenho das funções inerentemente de Estado, apresentando uma comparação interessante, ao pontuar que, ‘assim como não há juiz de confiança, não pode haver fiscal que não seja de carreira’, por serem carreiras de Estado, isto é, carreiras essenciais e permanentes de vínculo institucional com o Estado’ (BORGES, Maria Cecília. ‘Das funções de confiança *stricto sensu* e dos cargos em comissão: abordagem constitucionalmente adequada’. In: Revista TCEMG jan./fev./mar. 2012).

A prática do nepotismo viola as garantias constitucionais da eficiência e da boa prestação do serviço público. A ordem jurídica deixa de ser observada, uma vez que aquele que detém o poder político, ao nomear parentes de servidores já investidos em funções de confiança ou em cargos em comissão, substitui a avaliação de mérito da capacidade laborativa pela valorização da relação familiar. A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal – STF (v.g. RE n. 626943) está sedimentada nesse exato sentido, a conferir:

“Esse entendimento diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que a nomeação de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, contraria a Constituição da República. Incide na espécie a Súmula vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

‘ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão’ (RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 24.10.2008, grifos nossos).

5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).” (RE 626943, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 07/03/2011, publicado em DJe-050 DIVULG 16/03/2011 PUBLIC 17/03/2011)

Apontou-se também que a Prefeitura Municipal de Salinas deixou de observar as normas referentes à criação dos cargos e às respectivas contratações através de concurso público.

À luz dessas ponderações, passo a apreciar as declarações juntadas aos autos, nas quais servidores revelaram possuir parentes a serviço do Executivo Municipal, na condição de contratados ou de ocupantes de cargos em comissão:

- a) Servidora: Geiliane Dias de Oliveira**
Cargo de provimento efetivo: nutricionista
Termo de posse: 27/4/09, fl. 188.
Período de atuação no cargo em comissão DCA-FG-008: de 02/01/13 a

30/06/14

Parentesco: sobrinha do Prefeito (declaração de fl. 187)

Apontou-se na exordial que a servidora “Geiliane Dias de Oliveira, beneficiada por Função Gratificada DCA-FG-008, é sobrinha do Prefeito”, fl. 04.

O defendente alegou que a servidora deixou de receber a gratificação e voltou ao cargo efetivo, fl. 58.

Compulsando os autos verifiquei que a servidora efetiva foi nomeada para a Função Gratificada DCA-FG-008, através do Decreto Municipal n. 5942/13, e dispensada conforme disposto no Decreto Municipal n. 6513/14, fl. 67.

As declarações de fls. 80 e 187 comprovam o grau de parentesco (sobrinha) entre a funcionária e o alcaide.

Assim, acorde com a análise do órgão técnico e o parecer emitido pelo *Parquet*, constata-se que a servidora foi nomeada para cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Salinas enquanto sobrinha do Prefeito à época. Entretanto, a situação irregular cessou com a sua exoneração da referida função gratificada. Deste modo, restou configurada a prática de nepotismo somente no período de 02/01/13 a 30/6/14, no qual a servidora efetiva atuou no exercício de função gratificada.

Pelo exposto, acolho em parte a imputação de irregularidade formulada.

b) Wanderley Ferreira de Araújo (servidor efetivo)

Cargo: Serviços Gerais, desde 13/12/94.

Termos de nomeação e posse: fls. 195/196;

Vanderlúcio de Matos Araújo (servidor efetivo)

Cargo de Auxiliar Administrativo desde 01/08/94

Termos de Nomeação e Posse: fls. 197/198; e

Walter Ferreira de Araújo

Assessor Jurídico (cargo em comissão)

Posse: Decreto Municipal n. 5.935, de 01/01/13, fl. 19.

Exoneração: Decreto Municipal nº 6573, de 04/09/14, fl. 194.

Na denúncia, apontou-se, fl. 04, que o Sr. Walter Ferreira de Araújo seria irmão de Wanderley Ferreira de Araújo e Vanderlúcio de Matos Araújo, sendo este pai de Flávia Daniella Duarte e Araújo, servidora contratada precariamente para ocupar o cargo de nutricionista, no período de 01/01/14 a 31/01/14, fl. 21, contrato que foi aditado até 30/6/14, fl.66, e rescindido em 30/6/14, fl. 58.

O responsável esclareceu que os servidores Wanderley Ferreira de Araújo e Vanderlúcio de Matos Araújo “deixaram de receber a gratificação de função e retornaram ao cargo efetivo”, fl. 58.

Foram anexadas declarações de próprio punho, fls. 190/191, confirmando o parentesco entre os irmãos Wanderley Ferreira de Araújo, Vanderlúcio de Matos Araújo e Walter Ferreira de Araújo.

A unidade técnica relatou que as irregularidades não mais subsistem, visto que o contrato foi rescindido e os irmãos Wanderley e Vanderlúcio, servidores efetivos e ocupantes de cargos

em comissão, exonerados de suas funções gratificadas (Decretos Municipais n.ºs 6552/14 e 6551/14, fls. 69/70).

Constata-se, assim, que as situações irregulares cessaram a partir do momento que os servidores foram exonerados do exercício das respectivas Funções Gratificadas. Deste modo, restou configurada a prática de nepotismo somente nos períodos registrados acima.

Pelo exposto, acolho em parte a imputação de irregularidade.

- c) Marielle Xavier Araújo, médica contratada temporariamente.**
Contrato n. 090/2013, fls. 199/205 e aditivos, fls. 208/212;
Contrato n. 117/2014, fls. 213/217 e aditivos, fls. 220 e 221.
Grau de parentesco: sobrinha de Joaquim Neres Xavier Dias, Prefeito Municipal, fls. 81, 206 e 219.

Foi informado na denúncia que a médica Marielle Xavier Araújo foi contratada pelo Executivo Municipal de Salinas, apesar de ostentar relação de parentesco com o Prefeito, fl. 04.

O defendente alegou que a contratação da sobrinha se deu por motivo de escassez de profissionais no mercado de trabalho e pela necessidade imperiosa de atendimento à população, “para funcionamento íntegro da administração municipal”, fl. 58.

Os contratos de trabalho e termos aditivos para a função de médica do Programa Saúde da Família – PSF entre a servidora e a municipalidade foram anexados aos autos às fls. 199, 202/205, 208/217 e 220/221.

A unidade técnica ressaltou que “não foi anexado nenhum processo seletivo ou edital de Concurso Público no período 2013 a 2014, período da contratação da sobrinha, de modo a comprovar a necessidade imperiosa e a falta de outros candidatos qualificados”, fl. 313-v, e concluiu que restou configurado o favorecimento indevido, diante da contratação de parente do Prefeito, irregularidade que persistia.

Na legislação brasileira atribui-se a execução das atividades típicas e permanentes da Administração Pública aos servidores do seu quadro de pessoal, sejam eles efetivos ou comissionados. A estes, porém, são destinadas apenas as funções de direção, chefia ou assessoramento, nos moldes do art. 37, incisos II e V, da Lei Maior:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”

Constituem atividades típicas e permanentes da Administração aquelas ações rotineiras e previsíveis, executadas por servidores do quadro da própria unidade interessada. A ventilada

função de médica deve ser exercida por servidor de carreira, de cargo efetivo, a ser preenchido por concurso público, admitida a criação de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, somente para as funções de direção, chefia ou assessoramento.

Portanto, é imprescindível a realização de certame para provimento do mencionado cargo, a ser criado por meio de lei, conforme a necessidade.

No julgamento da ADI n. 4.125/TO, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, esclareceu:

“A obrigatoriedade de concurso, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos”. (STF, ADI 4125-TO. Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* n. 30, de 15/02/11)

Assim, conclui-se que as despesas decorrentes da contratação da referida servidora são irregulares.

Acrescento que o defendente não providenciou a elaboração de concurso público para contratação de médicos no período 2013 a 2014, e que restou configurada a prática do nepotismo, uma vez que a contratada possui parentesco de terceiro grau com o Prefeito Joaquim Neres Xavier Dias.

Entretanto, em consulta ao FISCAP, constatei a promoção de Concurso Público para provimento oito cargos de médicos de variadas especialidades, entre outros profissionais da saúde, havendo, no portal eletrônico da Prefeitura de Salinas, notícias de nomeações de parte dos candidatos aprovados.

Não deve, portanto, o alcaide restabelecer o contrato firmado com a servidora, procedendo ao contrário à nomeação dos candidatos aprovados nos cargos.

- d) Altamiro Celestino da Silva: Chefe de Divisão de Apoio e Desenvolvimento do Turismo (cargo em comissão)**
Nomeação: Decreto Municipal n. 5.960 de 17/01/2013 (fl. 10)
Exoneração: Decreto Municipal n. 6.514 de 30/06/2014, fls. 58 e 68
Parentesco: pai de Luzete Celestino da Silva Gonçalves, nomeada para o cargo em comissão de Coordenadora de Vigilância Epidemiológica, conforme Decreto Municipal n. 5.947 de 02/01/2013 (fl. 13)

Apontou-se, na denúncia, que o servidor fora nomeado para o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Apoio e Desenvolvimento do Turismo, e que seria pai da servidora Luzete Celestino da Silva Gonçalves, nomeada para o cargo em comissão de Coordenadora de Vigilância Epidemiológica.

A unidade técnica destacou que as irregularidades foram sanadas. Entretanto, no período de 17/01/13 a 30/06/14, restou configurado o favorecimento indevido, consubstanciado na prática de nepotismo.

Acorde com a unidade técnica, considero irregular a nomeação para os cargos em comissão de pessoas com o laço de parentesco mencionado.

- e) Hermes Cavalcante Rodrigues: Chefe de Departamento I de Transporte Escolar (cargo em comissão)**
Nomeação: Decreto Municipal n. 5.960 de 17/01/13 (fl. 10)
Parentesco: irmão de Elizabeth Cavalcante Rodrigues, nomeada para o cargo em comissão de Diretora Escolar I por meio

do Decreto Municipal nº 6.288, de 15/02/2014, fl. 12, exonerada em 30/06/2014 pelo Decreto Municipal nº 6.514 (fls. 68)

Na denúncia, foi apontado que o servidor Hermes Cavalcante Rodrigues fora nomeado para o cargo em comissão de chefe de Departamento I de Transporte Escolar, e que seria irmão da servidora Elizabeth Cavalcante Rodrigues, nomeada para o cargo em comissão de Diretora Escolar I.

A unidade técnica destacou que a previsão para nomeação do cargo de Diretor Escolar I, conforme disposto no Estatuto do Magistério e legislação pertinente, anexada às fls. 270/287, seria de recrutamento amplo. Entretanto, destacou que ficou configurado o nepotismo no período de 15/02/14 até 30/06/14, quando a servidora foi exonerada.

Diante da constatação de prática de nepotismo, no período mencionado, considero a denúncia procedente em parte.

f) João Bosco Leal Nunes: Chefe de departamento I de Saúde Bucal (cargo em comissão)

Nomeação: Decreto Municipal n. 5.960, de 17/01/13, fl. 10

Parentesco: pai de Leonardo Leal Nunes, beneficiado pela função gratificada DCA-FG- 003, conforme Decreto Municipal nº 5.977, de 01/02/13 (fl. 09)

Apontou-se na exordial que o servidor João Bosco Leal Nunes foi nomeado para o cargo em comissão de Chefe de Departamento I de Saúde Bucal, e que seria pai do servidor Leonardo Leal Nunes, beneficiado pela função gratificada DCA-FG-003.

A defesa alegou que o Sr. Leonardo Leal Nunes é servidor efetivo, fl. 62, e que foi exonerado da função gratificada por meio do Decreto Municipal n. 6513, de 30/6/14. Ressaltou que o Termo de Posse e exercício do servidor foi anexado aos autos, fls. 288/289.

Compulsando os autos constatei que a irregularidade não mais persiste, restringindo-se a prática de nepotismo ao período de 1º/02/13 a 30/6/14.

g) Raquel Andréa Guimarães Dias: Chefe de Divisão (cargo em comissão)

Nomeação: Decreto Municipal n. 5.975 em 01/02/13, fl. 08

Exoneração: Decreto Municipal nº 6.514 de 30/06/2014, fl. 68.

Parentesco: irmã da servidora Ane Tanusa Guimarães, contratada para a função de Auxiliar Administrativo

Alega-se na denúncia que a servidora Raquel Andréa Guimarães Dias, nomeada para o cargo em comissão de Chefe de Divisão, seria irmã de Ane Tanusa Guimarães, contratada para a função de Auxiliar Administrativo.

O defendente alegou que Raquel Andréa Guimarães Dias foi exonerada do cargo comissionado, conforme publicação no Decreto Municipal n. 6.514/2014, fl. 58.

A unidade técnica ressaltou que a Sr.^a Ane Tanusa Guimarães foi contratada para exercer a função de Orientadora Social no Programa ProJovem, fls. 297/298, e que o contrato foi rescindido em 15/4/13, fl. 294. Destacou também que foi contratada para a função de Auxiliar Administrativo de 15/4/13 a 30/6/13, fls. 295/296, e que o contrato foi prorrogado em cinco termos aditivos até a data final de 31/12/13 (fls. 299/303). Em 10/03/14, foi nomeada para o Cargo em Comissão de Chefe de Suporte Operacional, conforme Termo de Posse e Compromisso de fl. 304.

Diante da ausência da apresentação do processo seletivo simplificado, exigido no art. 3º da Lei Municipal n. 04/05, considero irregulares as contratações temporárias.

- h) Norberto Bueno Monção: Chefe de Departamento (cargo em comissão)
Nomeação: Decreto Municipal n. 5.975 de 01/02/13 (fl. 08)
Parentesco: cunhado de José Paulo Costa Simões, servidor efetivo,
ocupante do cargo de Oficial de Serviços de Pedreiro (fl. 87)**

A defesa alegou que o servidor é policial reformado, com vasta experiência, e que realiza a qualificação da Guarda Municipal de outros municípios da região, garantindo a segurança pública efetiva do município, afirmando ser necessária a continuação de seu trabalho, fls. 57/58.

O defendente anexou aos autos declaração, fl. 87, na qual o Sr. Norberto Bueno Monção declara, de próprio punho, que é cunhado de José Paulo Costa Simões, servidor efetivo no cargo de Oficial de Pedreiro. Este declarou, à fl. 86, que foi exonerado da Função Gratificada DCA-FG-008 em julho de 2014, precisamente em razão do referido parentesco.

Da documentação apresentada, sobressai que a irregularidade restou caracterizada no período de 1º/02/13 a 30/6/14, constatado parentesco de segundo grau por afinidade entre os servidores.

A unidade técnica também ressaltou que o Sr. Norberto Bueno Monção é tio de Thaís Costa Simões Tavares, enfermeira contratada para atuar no Hospital Municipal de 1º/01/14 a 31/01/14, não havendo sido anexada cópia desse contrato, mas apenas do Termo Aditivo n. 119/2014, fl. 64, com data término em 30/6/14.

Destacou ainda que não foi anexada pelo defendente cópia de processo seletivo anterior à contratação e que não restaram demonstradas a excepcionalidade, a urgência e a relevância para a contratação, por meio de documentos que assegurassem a impessoalidade e a legalidade do ato.

Diante do exposto, em face do parentesco por afinidade entre o Sr. Norberto Bueno Monção e o Sr. José Paulo Costa Simões, seu cunhado, resta caracterizada a prática de nepotismo no período em que este ocupou função gratificada, entre 1º/02/13 e 30/6/14.

- i) Orlando Pereira da Silva: Chefe de Departamento I de Desenvolvimento Social e Cidadania
Nomeação: Decreto Municipal n. 5.960, de 17/01/13 (fl. 10)
Parentesco: pai da servidora Maira Rany Rodrigues, contratada para a função de enfermeira (fl. 26)**

Alegou-se que o Sr. Orlando Pereira da Silva, “ocupante do cargo em comissão de Chefe de Departamento I de Desenvolvimento Social e Cidadania é pai de Maira Rany Rodrigues, servidora contratada precariamente para ocupar o cargo de Enfermeira” (fl. 10).

A defesa alegou que a Sr.^a Maira Rany Rodrigues estava grávida, fls. 59 e 63, o que teria impossibilitado seu desligamento, e que o pai da servidora, Sr. Orlando Pereira da Silva, estaria em licença médica, fl. 90.

A unidade técnica ressaltou que não foi anexada cópia do contrato de trabalho de modo a demonstrar o período, motivação, cópia de todo processo seletivo e suas fases, não sendo possível constatar a impessoalidade e a legalidade da contratação.

Acorde com a manifestação da Diretoria Técnica, considero procedente a denúncia neste ponto.

**j) Rita de Cássia Santana – contratada precariamente como psicóloga
Allan Farley Oliveira Costa – contratado precariamente como
motorista**

Apontou-se na denúncia que a Sr.^a Rita de Cassia Santana foi contratada precariamente como psicóloga, e que vivia em união estável com Allan Farley Oliveira Costa, também contratado precariamente como motorista.

A unidade técnica relatou que “não foram anexadas cópias dos contratos e possíveis rescisões, além de não terem sido anexados os processos seletivos das contratações, suas listas classificatórias etc. de modo a demonstrar a impessoalidade e legalidade das contratações” concluindo pela irregularidade das admissões, fl. 315.

Esse tipo de contratação, não precedida de concurso público e em benefício de pessoas com laços familiares, sugerem favorecimento ilícito e privilegiam os apadrinhados daqueles que momentaneamente exercem os poderes da República, em detrimento de ponderações de ampla participação e merecimento no provimento dos cargos públicos.

Assim como observado no item anterior, constata-se ausência de motivação e de documentação comprobatória a demonstrar a impessoalidade e legalidade das contratações, caracterizando-se prática incompatível com a conduta proba que se espera do gestor público, em razão do que considero procedente a denúncia.

Com relação à contratação temporária, ressalto que a sua licitude está condicionada à observância dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) ser destinada a atender necessidade temporária;
- 5) demonstração de excepcional interesse público.

Não presentes todas as circunstâncias indicadas acima, o caminho a ser seguido é do concurso público, sob pena de nulidade da admissão e responsabilização do respectivo gestor, conforme disposto no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

Manifesto-me, assim, pela irregularidade das contratações por tempo determinado relacionadas nos itens “c” e “g” até “j”, uma vez destinadas ao desempenho de funções típicas dos cargos permanentes, em situação não excepcional, estendidas no tempo por meio de seguidos aditivos, com prejuízo da admissão por concurso público, afrontando-se o disposto no art. 37, II e IX, da Lei Maior, em razão do que configuram atos nulos (art. 37, § 2º, da Constituição da República), incapazes de gerar efeitos jurídicos (salvo no que se refere à retribuição pecuniária e à aposentadoria pelo INSS), e não passíveis de convalidação.

Entretanto, compulsando os autos, constatei que foram adotadas as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades relacionadas ao nepotismo. Ademais, verifiquei a realização de concurso público para provimento do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Salinas. Deixo, assim, de determinar o desligamento de servidores e contratados.

O ingresso sem concurso, tratado no art. 37, II e V, da Lei Maior, constitui hipótese excepcional, concebida precisamente para socorrer o interesse público em situações

extraordinárias, fora das quais a prestação de serviços tais como os ora examinados é irregular, ressalvada a terceirização de atividades-meio.

Certo de que o interesse público deve ser sempre buscado, invoco o princípio da razoabilidade para determinar o desligamento dos servidores porventura ainda ocupantes desses cargos somente após a realização de concurso, com a devida investidura de servidores concursados, para que não haja descontinuidade de serviços públicos.

Diante de todo o exposto, em face das múltiplas e graves ilegalidades constatadas nos autos, aplico ao Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, Prefeito de Salinas à época das nomeações, multa no valor de R\$10.000,00, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08.

Recomendo também ao atual Prefeito de Salinas que faça cumprir o disposto no *caput* e no inciso V do art. 37 da Constituição da República, assegurando-se que a nomeação para os cargos em comissão e o preenchimento das funções de confiança não decorram de laços familiares ou parentais, adequando-se o quadro de funções de confiança da Prefeitura ao princípio da impessoalidade e ao disposto na súmula vinculante n. 13 do STF.

III – CONCLUSÃO

Em preliminar, considero prejudicada a arguição de incompetência do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos e limites da fundamentação.

No mérito, manifesto-me por julgar parcialmente procedente a denúncia em face da constatação da prática de nepotismo e da contratação de servidores para o desempenho de funções típicas e permanentes da Prefeitura sem observância dos requisitos constitucionais, e, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, aplicar multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Chefe do Executivo de Salinas à época das nomeações, Sr. Joaquim Neres Xavier Dias.

Manifesto-me também por determinar o desligamento dos servidores admitidos a título precário, elencados nos itens “c” e “g” até “j”, porventura ainda ocupantes dos cargos indicados, somente após a regular investidura de candidatos aprovados em concurso nos cargos equivalentes do quadro efetivo da Prefeitura de Salinas, a fim de evitar riscos à continuidade dos serviços públicos.

Por fim, recomendo ao atual Prefeito de Salinas que faça cumprir o disposto no *caput* e no inciso V do art. 37 da Constituição da República, assegurando-se que a nomeação para os cargos em comissão e o preenchimento das funções de confiança não decorram de laços familiares ou parentais, adequando-se o quadro de funções de confiança do Executivo Municipal ao princípio da impessoalidade e ao disposto na Súmula Vinculante n. 13 do STF.

Transitado em julgado o *decisum*, e esgotadas as diligências pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, regimental.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Peço vênias. Gostaria de pedir vista, no mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA À CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 27/02/2018

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia apresentada, em 2/4/2014, por José Antônio Prates, em que relata que o Sr. Joaquim Neres Xavier Dias estava praticando nepotismo, em descumprimento ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF, desde que tomou posse no cargo de Prefeito Municipal de Salinas no exercício de 2013.

Ao final de sua manifestação, o denunciante solicitou que este Tribunal aplicasse sanção em virtude das irregularidades praticadas, bem como determinasse a imediata cessação da prática de nepotismo, a exoneração de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas cujas nomeações ocorreram em descumprimento ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF e a devolução das remunerações recebidas pelos servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas cujas nomeações ocorreram em descumprimento ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF.

O denunciante juntou à sua manifestação:

- 1) o Anexo I, com a descrição das situações que, no seu entender, configurariam o nepotismo (fls. 4 e 5);
- 2) cópias do Decreto nº 5.975, de 01 de fevereiro de 2013, do Decreto nº 5.977, de 01 de fevereiro de 2013, do Decreto nº 5.960, de 17 de janeiro de 2013, do Decreto nº 6.288, de 15 de janeiro de 2014, do Decreto nº 5.947, de 2 de janeiro de 2013, do Decreto nº 5.942, de 2 de janeiro de 2013, Decreto nº 5.935, de 01 de janeiro de 2013, e do Decreto nº 6.002, de 4 de março de 2013 (fls. 08 a 14 e fls. 17 a 20); e
- 3) relação de servidores contratados em caráter temporário pelo Município de Salinas (fls. 15 e 16 e fls. 21 a 31).

Em 14/4/2014, o Relator determinou o envio dos autos à Unidade Técnica e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para se manifestarem em caráter preliminar sobre os apontamentos do denunciante (fl. 34).

Em 24/6/2014, no relatório acostado às fls. 36 a 40, a Unidade Técnica propôs a realização de diligências, dentre as quais o envio de declaração de parentesco, para se verificar a existência de vínculo de matrimônio, união estável ou parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau entre os servidores municipais mencionados pelo denunciante e entre esses e o Sr. Joaquim Neres Xavier Dias.

Em 10/7/2014, no parecer acostado às fls. 41 a 46, o Ministério Público junto ao Tribunal propôs a intimação do Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, para que informasse, mediante declaração própria, a existência de vínculo de matrimônio, união estável ou parentesco em

linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau entre ele e os servidores municipais mencionados pelo denunciante e entre esses servidores.

Em 14/7/2014, no despacho acostado às fls. 47 e 48, o Relator determinou o envio ao Sr. Joaquim Neres Xavier Dias de cópia da petição inicial, bem como a sua citação para apresentar defesa e documentos que julgasse pertinentes. O Relator, ainda, determinou a intimação do Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, para que encaminhasse as informações solicitadas na manifestação preliminar da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal.

O responsável foi devidamente citado (o aviso de recebimento dos correios foi juntado à fl. 56), e, em 18/8/2014, apresentou as razões de defesa acostadas às fls. 57 a 59, acompanhadas da documentação acostada às fls. 60 a 162.

Em 25/6/2015, no relatório acostado às fls. 164 a 177, a Unidade Técnica propôs a realização de novas diligências, a fim de que fossem encaminhados outros documentos, em especial os relativos aos procedimentos de contratação temporária dos servidores que estariam, segundo o denunciante, enquadrados na situação de nepotismo vedada na Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Em 8/7/2015, no parecer acostado às fls. 178 a 180, o Ministério Público junto ao Tribunal reiterou a manifestação da Unidade Técnica quanto à realização de novas diligências.

Em 14/7/2015, no despacho acostado às fls. 181 e 182, o Relator determinou a intimação do Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, para que encaminhasse a documentação indicada na segunda manifestação preliminar da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal.

O responsável foi devidamente intimado (o aviso de recebimento dos correios foi juntado à fl. 185), e, em 25/8/2015, apresentou a documentação acostada às fls. 187 a 310.

Em 29/1/2016, no relatório acostado às fls. 312 a 318, a Unidade Técnica manifestou-se pela ocorrência de nepotismo entre servidores da Prefeitura Municipal de Salinas e entre esses e o Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, Prefeito Municipal à época, bem como pela ocorrência de contratações temporárias irregulares de servidores da Prefeitura Municipal de Salinas.

Em 16/2/2016, no parecer acostado às fls. 319 a 325, o Ministério Público junto ao Tribunal, em preliminar, arguiu a incompetência da Segunda Câmara para apreciar os processos de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho sob o fundamento de que, na sessão de 10/12/2014, definiu-se que o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho iria compor a Primeira Câmara no biênio 2015 e 2016. No mérito, reconheceu a prática das mesmas irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e propôs a aplicação de multa ao Sr. Joaquim Neres Xavier Dias.

Em 06/06/2017, o Relator, em preliminar, considerou prejudicada a arguição de incompetência do Ministério Público junto ao Tribunal, “em virtude da recomposição das Câmaras, previamente acordada entre os Conselheiros Substitutos, conforme autorização do Tribunal Pleno, sessão de 13/04/2016, publicada no DOC de 19/4/16”, tendo sido acompanhado, por unanimidade, pelo Colegiado.

Já no mérito, o Relator considerou parcialmente procedente a denúncia e aplicou, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, em razão de ter sido o responsável por nomeações de servidores municipais que resultaram na prática de nepotismo, em descumprimento ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF, bem como pela celebração de contratos temporários em situações não excepcionais para o exercício de funções típicas e permanentes da Prefeitura Municipal.

Submetido o mérito da proposta de voto à deliberação da Primeira Câmara, pedi vista dos autos.

Conforme será visto no tópico subsequente, não adentrarei no mérito da proposta de voto e irei propor que seja aberta nova vista dos autos ao Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, uma vez que o despacho de sua citação, acostado às fls. 47 e 48, não contemplou todas as irregularidades que lhe foram imputadas na proposta de voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na sessão de 06/06/2017, o Relator, em sua proposta de voto, aplicou, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, Prefeito Municipal de Salinas à época dos fatos, em virtude do descumprimento da Súmula Vinculante nº 13 do STF:

- 1) na nomeação de Geiliane Dias de Oliveira para função gratificada, uma vez que ela é sobrinha da autoridade nomeante, no caso, do Sr. Joaquim Neres Xavier Dias;
- 2) na nomeação de Wanderley Ferreira de Araújo para função gratificada, uma vez que, na época da sua nomeação, o seu irmão, Walter Ferreira de Araújo, ocupava o cargo em comissão de Procurador Jurídico;
- 3) na nomeação de Vanderlúcio de Matos Araújo para função gratificada, uma vez que, na época da sua nomeação, o seu irmão, Walter Ferreira de Araújo, ocupava o cargo em comissão de Procurador Jurídico;
- 4) na contratação temporária de Marielle Xavier de Araújo, para o exercício da função de médica do Programa Saúde da Família, uma vez que ela é sobrinha da autoridade responsável pela celebração do contrato, no caso, do Sr. Joaquim Neres Xavier Dias;
- 5) na nomeação de Altamiro Celestino da Silva para cargo em comissão, uma vez que, na época da sua nomeação, a sua filha, Luzete Celestino da Silva, ocupava cargo em comissão de Coordenador de Vigilância Epidemiológica;
- 6) na nomeação de Elizabeth Cavalcante Rodrigues para cargo em comissão, uma vez que, na época da sua nomeação, o seu irmão, Hermes Cavalcante Rodrigues, ocupava cargo em comissão de Chefe de Departamento I, Transporte Escolar;
- 7) na nomeação de Leonardo Leal Nunes para função gratificada, uma vez que, na época da sua nomeação, o seu pai, João Bosco Leal Nunes, ocupava cargo em comissão de Chefe de Departamento I, Saúde Bucal; e
- 8) na nomeação de José Paulo Costa Simões para função gratificada, uma vez que, na época da sua nomeação, o seu cunhado, Norberto Bueno Monção, ocupava cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Salinas.

Além da prática de nepotismo, o Relator reconheceu que se encontravam em desconformidade com os requisitos previstos na Constituição da República as contratações por tempo determinado de:

- 1) Marielle Xavier de Araújo, para o exercício da função de médica do Programa Saúde da Família, nos exercícios de 2013 e 2014;
- 2) Ane Tanusa Guimarães, para o exercício da função de Orientadora Social no Programa Projovem Adolescente, no período de 2/1/2013 a 14/4/2013, e para o exercício da função de Auxiliar Administrativo, no período de 15/4/2013 a 31/12/2013;

- 3) Thaís Costa Simões Tavares, para o exercício da função de enfermeira no período de 1/1/2014 a 30/06/2014;
- 4) Maira Rany Rodrigues da Silva, para o exercício da função de enfermeira, com início de vigência em 1/1/2014;
- 5) Rita de Cássia Santana, para o exercício da função de psicóloga, com início de vigência em 06/02/2014; e
- 6) Allan Farley Oliveira Costa, para o exercício da função de motorista, no período de 1/1/2014 a 30/06/2014.

Desse modo, pode-se concluir que as irregularidades que motivaram a aplicação da multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Joaquim Neres Xavier Dias consistem nas **nomeações/contratações temporárias de servidores que resultaram na prática de nepotismo, em descumprimento ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF**, bem como nas **celebrações de contratos temporários em desconformidade com os requisitos previstos na Constituição da República**.

No entanto, entendo que deve ser aberta nova vista ao responsável, Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, em razão das considerações expostas a seguir.

Em 14/7/2014, no despacho acostado às fls. 47 e 48, o Relator determinou o envio ao Prefeito Municipal de Salinas à época, Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, **da petição inicial**, bem como a sua **citação para apresentar defesa e documentos que julgasse pertinentes**. O Relator, ainda, determinou a intimação do Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, para que encaminhasse as informações solicitadas na primeira manifestação preliminar da Unidade Técnica (fls. 36 a 40) e do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 41 a 46). A título de elucidação, transcrevo excerto do despacho:

À Secretaria da Primeira Câmara,

Cite-se o Prefeito Joaquim Neres Xavier Dias, do Município de Salinas, **remetendo-lhe cópia da inicial, para que**, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 307 do Regimento Interno, **apresente defesa e documentos que julgue pertinentes**, sob pena de revelia.

Na oportunidade, o responsável deverá prestar a esta Corte de Contas as informações solicitadas pelo órgão técnico, fl. 38, e pelo Ministério Público, fl. 45, no referido prazo, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), conforme disposto no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n.º 102/08.

(...)

(Grifos nossos.)

Com o intuito de cumprir o despacho, a Secretaria da Primeira Câmara expediu o “Ofício n. 15705/2014 - SEC/1ª Câmara”, acostado à fl. 49, do qual transcrevo o seguinte excerto:

Senhor Prefeito,

Comunico a V. Ex.^a. que, nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator Hamilton Coelho, cópia anexa, foi determinada **a sua citação**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgue pertinentes acerca da presente denúncia.

Comunico-lhe, também, que V. Ex.^a. foi intimado para que em igual prazo, apresente as informações solicitadas pelo órgão técnico, de fl. 38, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de fl. 45 (cópias anexas), sob pena de multa diária no valor de

R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), conforme disposto no art. 85, inciso III, da lei Complementar n. 102/08.

(...)

(Grifos no original.)

Informo que o denunciante, José Antônio Prates, **na petição inicial acostada às fls. 01 a 03**, se restringiu a relatar que o Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, na qualidade de Prefeito Municipal de Salinas, estava descumprindo a Súmula Vinculante nº 13 do STF, uma vez que havia nomeado uma sobrinha (Geiliane Dias de Oliveira) para o exercício de função gratificada e contratado temporariamente outra sobrinha (Marielle Xavier de Araújo) para o exercício de função de médica do Programa Saúde da Família. Além disso, de acordo com o denunciante, o responsável também descumpriu a Súmula Vinculante nº 13 do STF ao nomear para funções gratificadas/cargos comissionados ou ao contratar temporariamente servidores que já possuíam parentes titulares de funções gratificadas/cargos comissionados ou contratados temporariamente na Prefeitura Municipal.

Dessa maneira, o Sr. Joaquim Neres Xavier Dias foi citado para se defender apenas sobre suposta **prática de nepotismo** na Prefeitura Municipal de Salinas, podendo-se, portanto, concluir que, na proposta de voto, foram-lhe imputadas irregularidades outras não contempladas no despacho de citação acostado às fls. 47 e 48.

Acrescento que, após o responsável apresentar as razões de defesa acostadas às fls. 57 a 59 e a documentação acostada às fls. 60 a 162, a Unidade Técnica (fls. 164 a 177) e o Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 178 a 180) propuseram a realização de **novas diligências**, para que fossem encaminhados a este Tribunal outros documentos, em especial os relativos aos procedimentos de **contratação temporária** dos servidores que estariam, segundo o denunciante, enquadrados na situação de nepotismo vedada na Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Em 14/7/2015, no despacho acostado às fls. 181 e 182, o Relator determinou a intimação do Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, para que encaminhasse a documentação indicada na segunda manifestação preliminar da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal. A título de elucidação, transcrevo excerto do despacho:

À Secretaria da Primeira Câmara,

Cuidam os autos de denúncia oferecida pelo Sr. José Antônio Prates em face do Prefeito Joaquim Neres Xavier Dias, do Município de Salinas, em razão de suposta prática de nepotismo na municipalidade.

Após a citação do responsável, foram acostados aos autos defesa e documentos, analisados pelo órgão técnico às fls. 164/176. No exame, a unidade técnica apontou que a documentação acostada pelo prefeito não é suficiente para apuração dos fatos referentes ao nepotismo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na linha de entendimento da unidade técnica, sugeriu a intimação do responsável para juntada das informações necessárias ao exame da **legalidade das contratações indicadas como irregulares**, sob pena de multa.

Assim, por cautela e para fins de instrução do juízo, **intime-se** o Prefeito Joaquim Neres Xavier Dias, do Município de Salinas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, **encaminhe a esta Corte de Contas a documentação** apontada no estudo técnico de fls. 164/176, reiterada no parecer do Ministério Público, fls. 178/180, sob pena de aplicação de multa, conforme disposto no art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08, remetendo-se ao gestor cópia da informação técnica e do parecer ministerial.

(...)

(Grifos nossos.)

Com o intuito de cumprir o despacho, a Secretaria da Primeira Câmara expediu o “Ofício n. 12969/2015- SEC/1ª Câmara”, acostado à fl. 183, do qual transcrevo o seguinte excerto:

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo autuado sob o n. 913.238 – Denúncia, em despacho à fl. 181, determinou a **intimação** de V. Exa. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, **encaminhe** a esta Corte de Contas a **documentação** apontada no estudo técnico de fls. 164/176, e no parecer do Ministério Público, fls. 178/180, cópias anexas, sob pena de aplicação de multa, conforme disposto no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/08.

(...)

(Grifos nossos.)

Dessa forma, pela leitura do despacho acostado às fls. 181 e 182, depreende-se que o Sr. Joaquim Neres Xavier Dias não foi citado para se defender sobre supostas irregularidades praticadas na celebração de contratos temporários, mas, sim, intimado para que encaminhasse documentos atinentes a esses contratos.

Complemento dizendo que, após o Sr. Joaquim Neres Xavier apresentar os documentos acostados às fls. 187 a 310, em cumprimento às diligências a ele imputadas, a Unidade Técnica (fls. 312 a 318) e o Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 319 a 325) reconheceram a prática de **nepotismo** entre servidores da Prefeitura Municipal de Salinas e entre esses e o Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, bem como reconheceram a prática de **contratações temporárias irregulares** de servidores da Prefeitura Municipal de Salinas.

Informo que, após a terceira manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, não foi aberta vista ao Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, para que apresentasse defesa sobre supostas irregularidades nas contratações temporárias de servidores da Prefeitura Municipal de Salinas, tendo os autos sido encaminhados ao Gabinete do Relator para elaboração de proposta de voto.

E, como visto acima, o Relator, em sua proposta de voto, aplicou multa ao Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, por ter reconhecido, como irregulares, nomeações/contratações temporárias de servidores que resultaram na prática de nepotismo, em descumprimento ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF, bem como celebrações de contrato temporários em situações não excepcionais para o exercício de funções típicas e permanentes da Prefeitura Municipal.

Sobre a necessidade de se observar o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos em tramitação nos Tribunais de Contas, transcrevo excerto dos ensinamentos de Reuder Rodrigues Madureira de Almeida contidos no artigo “Devido processo legal: observância do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos de controle”, publicado na Revista do TCEMG, relativa ao período de outubro, novembro e dezembro de 2013¹:

O processo de controle, desenvolvido pelas entidades de fiscalização superior, incide, direta ou indiretamente, sobre interesses e direitos subjetivos dos órgãos ou entidades

¹ Disponível em <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2286.pdf>. Acesso em 30/8/2017.

públicas, gestores e administradores públicos, bem como dos particulares que figurem na relação jurídica administrativa, e, em última análise, da sociedade.

Faz-se indispensável, por conseguinte, que as cortes de contas, no exercício de seu mister constitucional, observem os ditames do *due process of law*, em todas as suas dimensões e consectários, ofertando aos interessados a efetiva oportunidade de intervir previamente na decisão, devendo-se ter em conta, sobretudo, que nos processos de controle não há a rígida separação entre Estado-Acusador e Estado-Juiz, na medida em que o Tribunal de Contas concentra as atividades de investigação, acusação, julgamento e revisão dos seus julgados.

Em relação à prévia atuação no processo, o jurista Marçal Justen Filho (2010, p. 333) sintetiza que o princípio da ampla defesa ficaria frustrado caso a audiência “do particular fosse posterior à prática do ato estatal. Não existe ampla defesa quando apenas se assegura a garantia do recurso, sem oportunidade para manifestação prévia. Ou seja, a participação do interessado tem de ser efetiva e real”.

(...)

(...) o cerceamento de defesa, em seus mais variados aspectos, produz estigma indelével às decisões proferidas, por flagrante inconstitucionalidade e por ofender frontalmente os baldrames da concepção do estado democrático de direito. Portanto, as deliberações exaradas pelas cortes de contas em dissonância aos primados do devido processo legal, notadamente aquelas prolatadas em procedimentos que envolvam a aplicação de penalidade e responsabilização por danos ao erário, sujeitam-se à anulação pelo Poder Judiciário, o que fragiliza, sobremaneira, a efetividade das decisões dos tribunais de contas.

Diante do exposto, considerando que o Sr. Joaquim Neres Xavier Dias foi citado para apresentar defesa somente quanto aos apontamentos contidos na petição inicial, os quais versam exclusivamente sobre suposta prática de nepotismo; e considerando que, nos processos administrativos em tramitação neste Tribunal, devem ser assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República; entendo que o Sr. Joaquim Neres Xavier Dias deverá ser novamente citado, a fim de que lhe seja dada a oportunidade de apresentar defesa sobre os apontamentos contidos na petição inicial, afetos a suposta prática de nepotismo, e sobre os apontamentos complementares contidos no relatório técnico (fls. 312 a 318) e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 319 a 325), afetos a supostos vícios em contratações temporárias realizadas no Município de Salinas nos exercícios de 2013 e 2014.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que deve ser aberta nova vista dos autos ao Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, Prefeito Municipal de Salinas à época dos fatos, uma vez que o despacho de sua citação, acostado às fls. 47 e 48, não contemplou os apontamentos complementares contidos no relatório técnico (fls. 312 a 318) e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 319 a 325) afetos a supostos vícios em contratações temporárias realizadas no Município de Salinas nos exercícios de 2013 e 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

FICA APROVADO O VOTO DIVERGENTE DA CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE.
REJEITADA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 04/09/2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia oferecida por José Antônio Prates em razão de supostas irregularidades praticadas na gestão do Prefeito Municipal de Salinas, Joaquim Neres Xavier Dias, entre as quais possível prática de nepotismo na municipalidade.

Recebida e autuada, a denúncia foi distribuída à minha relatoria, fl. 33.

Devidamente citado, o responsável acostou defesa e documentos de fls. 57/162, examinados pelo órgão técnico às fls. 164/176. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão manifestou-se pela intimação do Prefeito Municipal para apresentação de novos documentos e o Ministério Público junto a este Tribunal ratificou os apontamentos do órgão técnico, fls. 178/180, requerendo também a intimação do responsável, determinada no despacho de fls. 181/182.

Devidamente intimado, o alcaide acostou a petição e os documentos de fls. 186/310, objeto de nova análise da unidade técnica, fls. 312/317. No relatório, concluiu-se pela ocorrência de nepotismo e existência de contratações irregulares de servidores temporários no âmbito da Administração Municipal.

O *Parquet* manifestou-se por meio do parecer de fls. 319/325. Preliminarmente, arguiu a incompetência da Câmara e, no mérito, corroborou as irregularidades apontadas no exame técnico, propondo a aplicação de multa ao Chefe do Executivo municipal à época.

Os autos foram submetidos à apreciação da Primeira Câmara, em sessão de 06/6/17. Por unanimidade, considerou-se prejudicada a arguição de incompetência suscitada pelo Ministério Público. No mérito, a Conselheira Adriene Andrade pediu vista dos autos (fls. 333/334).

Na sessão de 27/2/18, a Exma. Conselheira retornou com o processo e propôs nova abertura de vista ao Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, sustentando que o responsável foi citado para se defender apenas quanto à suposta prática de nepotismo, e não sobre as demais irregularidades que lhe foram imputadas no curso do processo, quais sejam, a realização de contratações temporárias irregulares no âmbito da Administração Municipal. O voto divergente foi aprovado, à unanimidade (fls. 337/340).

Em 08/3/18, mediante despacho de fl. 342, determinei a abertura de vista ao então Prefeito de Salinas, para que se manifestasse quanto aos apontamentos complementares realizados pela unidade técnica e pelo Ministério Público, atinentes aos supostos vícios em contratações temporárias realizadas no município.

Devidamente citado, consoante AR à fl. 347, o gestor acostou razões de defesa, fls. 349/354.

Em reexame às fls. 357/358, a área técnica afirmou que os argumentos expostos pelo então Prefeito não eram capazes de alterar os apontamentos de irregularidades realizados pela unidade técnica e endossados pelo *Parquet*, no curso do processo.

O representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 360/361. Na oportunidade, confirmou que os argumentos de defesa não eram capazes de elidir as irregularidades apontadas, pelo que ratificou as conclusões e as recomendações contidas no parecer de fls. 319/325, decotada a preliminar de incompetência da Câmara.

Tendo em vista que foram realizadas as diligências necessárias, com manifestação do responsável em face dos apontamentos complementares, realização de análise técnica e emissão de parecer ministerial, submeto novamente os autos a julgamento, para apreciação do mérito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na denúncia apontou-se a ocorrência de irregularidades na Prefeitura Municipal de Salinas e requereu-se “a imediata cessação da prática de Nepotismo, vedada pela Súmula Vinculante n. 13, do Supremo Tribunal Federal”, bem como “a exoneração de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas, incursos na ilegalidade” e, ainda, “que seja determinada a devolução dos vencimentos recebidos por todos os servidores (...) incursos na ilegalidade descrita na Súmula Vinculante n. 13”, fl. 03.

O *Parquet* apontou irregularidades quanto às nomeações e contratações de servidores para cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, uma vez caracterizada a prática de nepotismo, e requereu a aplicação de sanção pecuniária ao Prefeito, bem como a determinação para que seja promovida a rescisão dos contratos de prestação de serviço celebrados com a Sr.^a Marielle Xavier Araújo, na função de Médica do PSF, com o Sr. Orlando Pereira da Silva, no cargo em comissão de Chefe de Departamento I de Desenvolvimento Social e Cidadania, com a Sr.^a Maira Rany Rodrigues da Silva, na função de enfermeira, e com a Sr.^a Rita de Cássia Santana, na função de psicóloga, mediante a alegação de que os ajustes estavam evitados de ilegalidade.

Destaco que este Tribunal não detém competência para apreciação das contratações para os cargos em comissão, por força do estabelecido no inciso VII do art. 3º da Lei Complementar n. 102/08, disposição que decorre de comando inscrito no art. 71, III, da Constituição da República.

Ressalto, no entanto, que o Tribunal detém competência para examinar a legalidade de todas as despesas promovidas por seus jurisdicionados de contas, incluindo-se aquelas decorrentes de atos da espécie denunciada nestes autos, observada a natureza processual adequada. Assim se depreende do art. 3º da Lei Complementar n. 102/08, no qual se dispõe:

“Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

(...)

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade”.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Casa de Contas, como bem ilustram os seguintes excertos, extraídos das notas taquigráficas referentes à Consulta n. 769.940, formulada pelo prefeito de Belo Horizonte, apreciada em sessão de 30/9/09:

“Se é de todos sabido que os cargos de provimento em comissão não são objeto, no seu provimento, de registro no Tribunal, é de todo o mundo sabido [...] que toda despesa pública é fiscalizada pelo Tribunal. O fato de o cargo de provimento em comissão não ser objeto de registro no seu primeiro provimento não significa que o Tribunal não possa saber quanto é o montante dessa despesa, quantos cargos estão vagos, até para verificar o cumprimento de disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.” (Conselheiro Eduardo Carone)

“Por isso, entendo que as informações quanto às nomeações para cargo de provimento em comissão [...] a despeito de não serem apreciadas para fins de registro, são necessárias ao exame da legalidade da despesa, ao fundamento do disposto nos arts. 70 e 169 da Constituição da República e no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.” (Conselheiro Gilberto Diniz).

No parecer acrescenta-se ainda que a Súmula Vinculante n. 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 21/8/08, enseja o controle, pelo Tribunal de Contas, do cumprimento da vedação ao nepotismo nela consagrada.

A propósito do provimento das funções de confiança, em estudo doutrinário publicado na Revista do TCEMG, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Maria Cecília Borges, dissertou sobre os critérios de nomeação a cargo comissionado, *in verbis*:

“A Ministra do STF Cármen Lúcia Antunes Rocha (1994, p. 163) já defendeu que a confiança tem que se firmar em qualificação profissional, em merecimento que se liga às condições para o desempenho da função e não em qualificação patronímica, com base no parentelismo, personalismo e paternalismo do poder. Segundo ela, a República, embora ostentasse a bandeira da objetividade, em reação ao nepotismo que desembarcou no País com as sesmarias e capitâneas em sua maioria hereditárias, não logrou êxito em extingui-lo, tendo-se criado um coronelismo, preservando o espírito familiar do provimento de funções públicas, pelo que o provimento atual de funções de confiança, em oposição às raízes do Estado brasileiro, em que os interesses pessoais dos ocupantes do poder eram os definidores do que seria o público, deve, em obediência ao princípio constitucional da impessoalidade, se dar em razão da condição profissional do agente público. E essas considerações são pertinentes porque o vício no ingresso, mediante desvirtuamentos no preenchimento das funções de confiança, pode corromper o exercício da função.

De acordo com o registro histórico do provimento de funções públicas, a concepção oriunda da ideologia imperial, de que as funções de confiança são ‘de propriedade’ da autoridade nomeante, não pode mais prevalecer, diante do princípio da democracia republicana, devendo a opção discricionária ser exercitada com observância de parâmetros determinados, reprovando-se, assim, atos de investidura fundados em simples preferência subjetiva (JUSTEN FILHO, 2005, p. 595).

Não é compatível com o sistema constitucional vigente o provimento de funções de confiança por pessoas destituídas de qualquer predicado objetivo, como habilitação, capacitação ou virtude, necessário ao desempenho da função pública. Ademais, há o risco de perda da identidade e da comunhão de experiências entre os integrantes do funcionalismo e a ocupação de funções de direção, chefia e assessoramento por pessoas destituídas de características objetivas vinculadas à carreira específica. Cite-se o exemplo constitucional, de nomeação do Procurador-geral da República entre integrantes da carreira, nos termos do art. 128, § 1º, da CF/88. Assim, deve-se dar preferência, sempre que possível e justificável no caso, quanto aos cargos em comissão, e exclusividade, quanto às funções comissionadas, aos já ocupantes de carreira técnica ou profissional, sem se olvidar que a existência de cargos de recrutamento amplo é saudável, desde que os agentes que venham a preenchê-los sejam detentores de qualidades compatíveis e necessárias ao desempenho da função pública. Assim, pode-se dizer que há um estreitamento do poder discricionário da autoridade pública, com base primordialmente em critérios técnicos, sendo, ademais, uma

forma de democratização do acesso às funções públicas, de acordo com os princípios da eficiência e da moralidade. Todavia, sempre haverá uma carga política na escolha (SCHULZE, 2011, p. 118 e 120).

O que se pretende é dar operatividade aos comandos constitucionais, compatibilizando os princípios da eficiência, da moralidade e da impessoalidade com a norma do inciso V do art. 37.

(...)

Há quem defenda que determinadas funções de confiança devem ser providas exclusivamente por servidores públicos em sentido estrito, como os cargos de direção e chefia diretamente envolvidos com a atividade-fim na administração tributária, que, segundo Juarez Freitas (2005, p. 240), devem ser reservados aos servidores de carreira diante da essencialidade das tarefas e garantias correspondentes. Segundo o administrativista, não faz sentido admitir ocupante de função de confiança para o desempenho das funções inerentemente de Estado, apresentando uma comparação interessante, ao pontuar que, ‘assim como não há juiz de confiança, não pode haver fiscal que não seja de carreira’, por serem carreiras de Estado, isto é, carreiras essenciais e permanentes de vínculo institucional com o Estado’ (BORGES, Maria Cecília. ‘Das funções de confiança *stricto sensu* e dos cargos em comissão: abordagem constitucionalmente adequada’. In: Revista TCEMG jan./fev./mar. 2012).

A prática do nepotismo viola as garantias constitucionais da eficiência e da boa prestação do serviço público. A ordem jurídica deixa de ser observada, pois aquele que detém o poder político, ao nomear parentes de servidores já investidos em funções de confiança ou em cargos em comissão, substitui a avaliação de mérito da capacidade laborativa pela valorização da relação familiar. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (v.g. RE

n. 626.943) está sedimentada nesse exato sentido, a conferir:

“Esse entendimento diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que a nomeação de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, contraria a Constituição da República. Incide na espécie a Súmula vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

‘ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão’ (RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 24.10.2008, grifos nossos).

5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).” (RE 626943, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 07/03/2011, publicado em DJe-050 DIVULG 16/03/2011 PUBLIC 17/03/2011)

Apontou-se também que a Prefeitura Municipal de Salinas deixou de observar as normas referentes à criação dos cargos e às respectivas contratações por meio de concurso público.

À luz dessas ponderações, passo a apreciar as declarações juntadas aos autos, nas quais servidores revelaram possuir parentes a serviço do Executivo Municipal, na condição de contratados ou de ocupantes de cargos em comissão:

- a) Servidora: Geiliane Dias de Oliveira**
Cargo de provimento efetivo: nutricionista
Termo de posse: 27/4/09, fl. 188.
Período de atuação no cargo em comissão DCA-FG-008: de 02/01/13 a 30/06/14
Parentesco: sobrinha do Prefeito (declaração de fl. 187)

Apontou-se na exordial que a servidora “Geiliane Dias de Oliveira, beneficiada por Função Gratificada DCA-FG-008, é sobrinha do Prefeito”, fl. 04.

O defendente alegou que a servidora deixou de receber a gratificação e retornou ao cargo efetivo, fl. 58.

Compulsando os autos verifiquei que a servidora efetiva foi nomeada para a Função Gratificada DCA-FG-008, mediante Decreto Municipal n. 5942/13, e dispensada conforme disposto no Decreto Municipal n. 6513/14, fl. 67.

As declarações de fls. 80 e 187 comprovam o grau de parentesco (sobrinha) entre a funcionária e o alcaide.

Assim, acorde com a análise do órgão técnico e o parecer emitido pelo *Parquet*, constata-se que a servidora foi nomeada para cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Salinas enquanto sobrinha do Prefeito à época. Entretanto, a situação irregular cessou com a sua exoneração da referida função gratificada. Desse modo, restou configurada a prática de nepotismo somente no período de 02/01/13 a 30/6/14, no qual a servidora efetiva atuou no exercício de função gratificada.

Pelo exposto, acolho em parte a imputação de irregularidade formulada e, dessa forma, aplico multa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ao responsável, em razão da prática de nepotismo constatada neste item.

- b) Wanderley Ferreira de Araújo (servidor efetivo)**
Cargo: Serviços Gerais, desde 13/12/94.
Termos de nomeação e posse: fls. 195/196;
- Vanderlúcio de Matos Araújo (servidor efetivo)**
Cargo de Auxiliar Administrativo, desde 01/08/94
Termos de Nomeação e Posse: fls. 197/198; e

Walter Ferreira de Araújo
Assessor Jurídico (cargo em comissão)
Posse: Decreto Municipal n. 5.935, de 01/01/13, fl. 19.
Exoneração: Decreto Municipal nº 6.573, de 04/09/14, fl. 194.

Na denúncia, apontou-se, fl. 04, que o Sr. Walter Ferreira de Araújo seria irmão de Wanderley Ferreira de Araújo e Vanderlúcio de Matos Araújo, sendo este pai de Flávia Daniella Duarte e Araújo, servidora contratada precariamente para ocupar o cargo de nutricionista, no período

de 01/01/14 a 31/01/14, fl. 21, contrato que foi aditado até 30/6/14, fl. 66, e rescindido em 30/6/14, fl. 58.

O responsável esclareceu que os servidores Wanderley Ferreira de Araújo e Vanderlúcio de Matos Araújo “deixaram de receber a gratificação de função e retornaram ao cargo efetivo”, fl. 58.

Foram juntadas declarações de próprio punho, fls. 190/191, confirmando o parentesco entre os irmãos Wanderley Ferreira de Araújo, Vanderlúcio de Matos Araújo e Walter Ferreira de Araújo.

A unidade técnica informou que as irregularidades não mais subsistem, visto que o contrato foi rescindido e os irmãos Wanderley e Vanderlúcio, servidores efetivos e ocupantes de cargos em comissão, exonerados de suas funções gratificadas (Decretos Municipais n.ºs 6.552/14 e 6.551/14, fls. 69/70).

Restou configurada a prática de nepotismo entre o Sr. Wanderley Ferreira de Araújo e o Sr. Vanderlúcio de Matos Araújo, que ocuparam cargos efetivos com funções gratificadas no período de 04/3/13 a 14/8/14, e de 02/01/13 a 14/8/14, respectivamente, bem como o Sr. Walter Ferreira de Araújo, ocupante de cargo em comissão no período de 01/01/13 a 04/9/14, por possuírem vínculo de parentesco de 2º grau na linha colateral. Pelo exposto, aplico multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), ante a confirmação, nos autos, do parentesco entre os envolvidos.

Também restou configurado nepotismo entre a Sra. Flávia Daniella Duarte e Araújo, contratada para a função de nutricionista no período de 01/01/14 a 30/6/14, e o Sr. Walter Ferreira de Araújo, ocupante do cargo em comissão de Procurador Jurídico no período de 01/01/13 a 04/09/14, por possuírem vínculo de parentesco de 1º grau na linha reta. Em face dessa irregularidade, aplico multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ao gestor, considerando a existência de prova nos autos de que se trata de pai e filha.

Constata-se, assim, que as situações irregulares cessaram a partir do momento em que os servidores foram exonerados do exercício das respectivas funções gratificadas. Desse modo, restou configurada a prática de nepotismo somente nos períodos registrados acima.

Ademais, compulsando os autos, pude verificar que não foi juntado aos autos processo seletivo simplificado, de forma a demonstrar a observância do princípio da impessoalidade na contratação temporária da Sra. Flávia Daniella Duarte e Araújo, para a função de nutricionista (fls. 58 e 66). Portanto, assiste razão à unidade técnica, quando aponta, à fl. 313, que o então Prefeito não comprovou a regularidade da contratação. Vale frisar que a defesa, às fls. 349/353, também não fez juntar ao processo documentação capaz de elidir a impropriedade.

Assim, considero irregular a contratação da Sra. Flávia Daniella Duarte, para a função de nutricionista, no período de 01/01/14 a 30/6/14, razão pela qual aplico multa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ao responsável, perfazendo, portanto, o montante de R\$1.650,00 (mil seiscientos e cinquenta reais) neste item.

- c) Marielle Xavier Araújo, médica contratada temporariamente.**
Contrato n. 090/2013, fls. 199/205 e aditivos, fls. 208/212;
Contrato n. 117/2014, fls. 213/217 e aditivos, fls. 220 e 221.
Grau de parentesco: sobrinha de Joaquim Neres Xavier Dias, Prefeito Municipal, fls. 81, 206 e 219.

Foi informado na denúncia que a Médica Marielle Xavier Araújo foi contratada pelo Executivo Municipal de Salinas, apesar de ostentar relação de parentesco com o Prefeito, fl. 04.

O defendente alegou que a contratação da sobrinha ocorreu por motivo de escassez de profissionais no mercado de trabalho e pela necessidade imperiosa de atendimento à população, “para funcionamento íntegro da administração municipal”, fl. 58.

Os contratos de trabalho e termos aditivos para a função de médica do Programa Saúde da Família – PSF entre a servidora e a municipalidade foram acostados aos autos às fls. 199, 202/205, 208/217 e 220/221.

A unidade técnica ressaltou que “não foi anexado nenhum processo seletivo ou edital de Concurso Público no período 2013 a 2014, período da contratação da sobrinha, de modo a comprovar a necessidade imperiosa e a falta de outros candidatos qualificados”, fl. 313-v, e concluiu que restou configurado o favorecimento indevido, diante da contratação de parente do Prefeito, irregularidade que persistia.

Na legislação brasileira atribui-se a execução das atividades típicas e permanentes da Administração Pública aos servidores do seu quadro de pessoal, sejam eles efetivos ou comissionados. A estes, porém, são destinadas apenas as funções de direção, chefia ou assessoramento, nos moldes do art. 37, incisos II e V, da Lei Maior:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”

Constituem atividades típicas e permanentes da Administração aquelas ações rotineiras e previsíveis, executadas por servidores do quadro da própria unidade interessada. A ventilada função de médica deve ser exercida por servidor de carreira, de cargo efetivo, a ser preenchido por concurso público, admitida a criação de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, somente para as funções de direção, chefia ou assessoramento.

Portanto, é imprescindível a realização de certame para provimento do mencionado cargo, a ser criado por meio de lei, conforme a necessidade.

No julgamento da ADI n. 4.125/TO, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, esclareceu:

“A obrigatoriedade de concurso, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos”. (STF, ADI 4125-TO. Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* n. 30, de 15/02/11)

Assim, conclui-se que as despesas decorrentes da contratação da referida servidora são irregulares.

Acrescento que o defendente não providenciou a realização de concurso público para contratação de médicos no período 2013 a 2014, e que restou configurada a prática do nepotismo, uma vez que a contratada possui parentesco de terceiro grau com o Prefeito Joaquim Neres Xavier Dias.

Entretanto, em consulta ao FISCAP, constatei a promoção de concurso público para provimento de oito cargos de médicos de variadas especialidades, entre outros profissionais da saúde, havendo, no portal eletrônico da Prefeitura de Salinas, notícias de nomeações de alguns dos candidatos aprovados.

Não deve, portanto, o alcaide restabelecer o contrato firmado com a servidora, procedendo, ao contrário, à nomeação dos candidatos aprovados nos cargos.

Considero mais graves as irregularidades apontadas neste item, visto que o gestor não comprovou ter adotado medidas para sanar a prática de nepotismo, consubstanciada na contratação irregular da médica Marielle Xavier Araújo, sobrinha do então Prefeito, cujo vínculo foi prorrogado, apesar de ter sido realizado concurso público, e de haver candidatos aprovados para o cargo de médico.

Destaco que o Prefeito à época afirmou, à fl. 186, não ter realizado processo seletivo antes de proceder à contratação temporária da sobrinha. Ademais, foi aberto novo prazo de vista dos autos e o gestor teve oportunidade de se manifestar, mas não foi capaz de comprovar a regularidade da contratação.

Pelo exposto, aplico multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao então prefeito, visto que restou demonstrada a prática de nepotismo entre o gestor, Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, e a Sra. Marielle Xavier Araújo, restando comprovado nos autos o vínculo de parentesco de 3º grau na linha colateral. Quanto à contratação irregular da servidora, que não foi antecedida do necessário processo seletivo simplificado, aplico ao gestor multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), perfazendo, portanto, o montante de R\$1.200,00 neste tópico.

- d) Altamiro Celestino da Silva: Chefe de Divisão de Apoio e Desenvolvimento do Turismo (cargo em comissão)**
Nomeação: Decreto Municipal n. 5.960, de 17/01/2013 (fl. 10)
Exoneração: Decreto Municipal n. 6.514, de 30/6/2014, fls. 58 e 68
Parentesco: pai de Luzete Celestino da Silva Gonçalves, nomeada para o cargo em comissão de Coordenadora de Vigilância Epidemiológica, conforme Decreto Municipal n. 5.947, de 02/01/2013 (fl. 13)

Apontou-se, na denúncia, que o servidor fora nomeado para o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Apoio e Desenvolvimento do Turismo, e que seria pai da servidora Luzete Celestino da Silva Gonçalves, nomeada para o cargo em comissão de Coordenadora de Vigilância Epidemiológica.

A unidade técnica destacou que as irregularidades foram sanadas. Entretanto, no período de 17/01/13 a 30/6/14, restou configurado o favorecimento indevido, consubstanciado na prática de nepotismo.

Acorde com a unidade técnica, considero irregular a nomeação para os cargos em comissão de pessoas com o laço de parentesco mencionado. Dessa forma, aplico multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ao gestor, em razão da existência de prova nos autos do vínculo de parentesco de 1º grau na linha reta.

- e) Hermes Cavalcante Rodrigues: Chefe de Departamento I de Transporte Escolar (cargo em comissão)**

Nomeação: Decreto Municipal n. 5.960 de 17/01/13 (fl. 10)
Parentesco: irmão de Elizabeth Cavalcante Rodrigues, nomeada para o cargo em comissão de Diretora Escolar I por meio do Decreto Municipal nº 6.288, de 15/02/2014, fl. 12, exonerada em 30/06/2014 por meio do Decreto Municipal nº 6.514 (fls. 68)

Na denúncia, foi apontado que o servidor Hermes Cavalcante Rodrigues fora nomeado para o cargo em comissão de Chefe de Departamento I de Transporte Escolar, e que seria irmão da servidora Elizabeth Cavalcante Rodrigues, nomeada para o cargo em comissão de Diretora Escolar I.

A unidade técnica destacou que a previsão para nomeação do cargo de Diretor Escolar I, conforme disposto no Estatuto do Magistério e legislação pertinente, juntada às fls. 270/287, seria de recrutamento amplo. Entretanto, destacou que ficou configurado o nepotismo no período de 15/02/14 até 30/06/14, quando a servidora foi exonerada.

Diante da constatação de prática de nepotismo, no período mencionado, considero a denúncia procedente em parte e aplico multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ao responsável, ante a confirmação, nos autos, da existência de vínculo de parentesco de 2º grau na linha colateral.

f) João Bosco Leal Nunes: Chefe de departamento I de Saúde Bucal (cargo em comissão)

Nomeação: Decreto Municipal n. 5.960, de 17/01/13, fl. 10
Parentesco: pai de Leonardo Leal Nunes, beneficiado pela função gratificada DCA-FG-003, conforme Decreto Municipal nº 5.977, de 01/02/13 (fl. 09)

Apontou-se na exordial que o servidor João Bosco Leal Nunes foi nomeado para o cargo em comissão de Chefe de Departamento I de Saúde Bucal, e que seria pai do servidor Leonardo Leal Nunes, beneficiado pela função gratificada DCA-FG-003.

A defesa alegou que o Sr. Leonardo Leal Nunes é servidor efetivo, fl. 62, e que foi exonerado da função gratificada por meio do Decreto Municipal n. 6.513, de 30/6/14. Ressaltou que o Termo de Posse e exercício do servidor foi acostado aos autos, fls. 288/289.

Compulsando os autos constatei que a irregularidade não mais persiste, restringindo-se a prática de nepotismo ao período de 1º/02/13 a 30/6/14, razão pela qual aplico multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ao gestor, diante da confirmação, nos autos, da existência de vínculo de parentesco de 1º grau na linha reta.

g) Raquel Andréa Guimarães Dias: Chefe de Divisão (cargo em comissão)

Nomeação: Decreto Municipal n. 5.975 em 01/02/13, fl. 08
Exoneração: Decreto Municipal nº 6.514 de 30/06/2014, fl. 68.
Parentesco: irmã da servidora Ane Tanusa Guimarães, contratada para a função de Auxiliar Administrativo

Alega-se na denúncia que a servidora Raquel Andréa Guimarães Dias, nomeada para o cargo em comissão de Chefe de Divisão, seria irmã de Ane Tanusa Guimarães, contratada para a função de Auxiliar Administrativo.

O defendente alegou que Raquel Andréa Guimarães Dias foi exonerada do cargo comissionado, consoante Decreto Municipal n. 6.514/2014, fl. 58.

A unidade técnica ressaltou que a Sr.^a Ane Tanusa Guimarães foi contratada para exercer a função de Orientadora Social no Programa ProJovem, fls. 297/298, e que o contrato foi rescindido em 15/4/13, fl. 294. Destacou também que foi contratada para a função de Auxiliar Administrativo de 15/4/13 a 30/6/13, fls. 295/296, e que o contrato foi prorrogado em cinco termos aditivos até a data final de 31/12/13 (fls. 299/303). Em 10/3/14, foi nomeada para o Cargo em Comissão de Chefe de Suporte Operacional, conforme Termo de Posse e Compromisso de fl. 304.

Diante da ausência da apresentação do processo seletivo simplificado, exigido no art. 3º da Lei Municipal n. 04/05, considero irregulares as contratações temporárias da Sr.^a Ane Tanusa Guimarães e aplico multa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ao gestor.

Ademais, considerando a ocorrência de nepotismo entre a Sra. Raquel Andréa Guimarães Dias e a Sra. Ane Tanusa Guimarães, e a comprovação, no processo, do vínculo de parentesco de 2º grau na linha colateral, aplico multa na quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ao responsável, perfazendo o montante de R\$1.100,00 neste item.

**h) Norberto Bueno Monção: Chefe de Departamento (cargo em comissão)
Nomeação: Decreto Municipal n. 5.975 de 01/02/13 (fl. 08)
Parentesco: cunhado de José Paulo Costa Simões, servidor efetivo,
ocupante do cargo de Oficial de Serviços de Pedreiro (fl. 87)**

A defesa alegou que o servidor é policial reformado, com vasta experiência, e que realiza a qualificação da Guarda Municipal de outros municípios da região, garantindo a segurança pública efetiva do município, afirmando ser necessária a continuação de seu trabalho, fls. 57/58.

O defendente juntou aos autos documento, fl. 87, na qual o Sr. Norberto Bueno Monção declara, de próprio punho, que é cunhado de José Paulo Costa Simões, servidor efetivo no cargo de Oficial de Pedreiro. Este declarou, à fl. 86, que foi exonerado da Função Gratificada DCA-FG-008 em julho de 2014, precisamente em razão do referido parentesco.

Da documentação apresentada, sobressai que a irregularidade restou caracterizada no período de 1º/02/13 a 30/6/14, constatado parentesco de segundo grau por afinidade entre os servidores.

A unidade técnica também ressaltou que o Sr. Norberto Bueno Monção é tio de Thaís Costa Simões Tavares, enfermeira contratada para atuar no Hospital Municipal de 1º/01/14 a 31/01/14, não havendo sido juntada cópia desse contrato, mas apenas do Termo Aditivo n. 119/2014, fl. 64, com data término em 30/6/14.

Destacou ainda que não foi acostada, pelo defendente, cópia de processo seletivo anterior à contratação e que não restaram demonstradas a excepcionalidade, a urgência e a relevância para a contratação, por meio de documentos que assegurassem a impessoalidade e a legalidade do ato.

Pelo exposto, considero irregular a contratação temporária da Sra. Thaís Costa Simões Tavares, para a função de enfermeira, e aplico multa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ao responsável.

Ademais, em face do parentesco por afinidade entre o Sr. Norberto Bueno Monção e o Sr. José Paulo Costa Simões, seu cunhado, resta caracterizada a prática de nepotismo no período em que o Sr. José Paulo ocupou função gratificada, entre 1º/02/13 e 30/6/14, razão pela qual aplico ao gestor multa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Constatado, ainda, a ocorrência de nepotismo entre o Sr. Norberto Bueno Monção e a Sra. Thaís Costa Simões Tavares, por possuírem vínculo de parentesco de 3º grau na linha colateral, aplico multa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ao responsável.

Portanto, o valor da multa contida neste tópico perfaz o montante de R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais).

**i) Orlando Pereira da Silva: Chefe de Departamento I de Desenvolvimento Social e Cidadania
Nomeação: Decreto Municipal n. 5.960, de 17/01/13 (fl. 10)
Parentesco: pai da servidora Maira Rany Rodrigues, contratada para a função de enfermeira (fl. 26)**

Alegou-se que o Sr. Orlando Pereira da Silva, “ocupante do cargo em comissão de Chefe de Departamento I de Desenvolvimento Social e Cidadania é pai de Maira Rany Rodrigues, servidora contratada precariamente para ocupar o cargo de Enfermeira” (fl. 10).

A defesa alegou que a Sr.^a Maira Rany Rodrigues estava grávida, fls. 59 e 63, e que o pai da servidora, Sr. Orlando Pereira da Silva, estava em gozo de licença médica, fl. 90, o que impossibilitaria o encerramento dos vínculos firmados entre os profissionais e a Administração.

A unidade técnica ressaltou que não foi juntada cópia do contrato de trabalho de modo a demonstrar o período, motivação, cópia de todo processo seletivo e suas fases, não sendo possível constatar a impessoalidade e a legalidade da contratação.

Acorde com a manifestação técnica, considero procedente a denúncia neste ponto e verifico a ocorrência de nepotismo entre a Sr.^a Maira Rany Rodrigues da Silva e o Sr. Orlando Pereira da Silva, motivo pelo qual aplico multa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ao responsável.

Ademais, considero irregular a contratação temporária da Sra. Maira Rany Rodrigues, para a função de enfermeira, e aplico ao gestor multa na quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), perfazendo o montante de R\$1.100,00 neste item.

**j) Rita de Cássia Santana – contratada precariamente como psicóloga
Allan Farley Oliveira Costa – contratado precariamente como motorista**

Apontou-se na denúncia que a Sr.^a Rita de Cassia Santana foi contratada precariamente como psicóloga, e que vivia em união estável com Allan Farley Oliveira Costa, também contratado precariamente como motorista.

A unidade técnica apontou que “não foram anexadas cópias dos contratos e possíveis rescisões, além de não terem sido anexados os processos seletivos das contratações, suas listas classificatórias etc. de modo a demonstrar a impessoalidade e legalidade das contratações” concluindo pela irregularidade das admissões, fl. 315.

Esse tipo de contratação, não precedida de concurso público e em benefício de pessoas com laços familiares, sugere favorecimento ilícito e privilegia os apadrinhados daqueles que momentaneamente exercem os poderes da República, em detrimento de ponderações de ampla participação e merecimento no provimento dos cargos públicos.

Assim como observado no item anterior, constata-se ausência de motivação e de documentação comprobatória a demonstrar a impessoalidade e legalidade das contratações,

caracterizando-se prática incompatível com a conduta proba que se espera do gestor público, em razão do que considero procedente a denúncia.

Com relação à contratação temporária, ressalto que a sua licitude está condicionada à observância dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) ser destinada a atender necessidade temporária;
- 5) demonstração de excepcional interesse público.

Ausentes todas as circunstâncias indicadas acima, o caminho a ser trilhado é do concurso público, sob pena de nulidade da admissão e responsabilização do respectivo gestor, conforme disposto no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

À vista dos argumentos expostos na defesa de fls. 349/353, entendo que, de fato, não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público. O responsável limitou-se a reiterar suas manifestações anteriores, frisando que as nomeações e contratações não causaram qualquer prejuízo ao erário. Ressaltou, ainda, a carência de profissionais capacitados na região norte do Estado e afirmou que os profissionais contratados e nomeados no município contavam com a capacitação necessária para exercer suas atribuições, as quais foram desempenhadas de maneira satisfatória. Pude constatar, contudo, que o Prefeito à época não demonstrou a impessoalidade e legalidade das contratações, bem como não apresentou elementos capazes de desconstituir as alegações quanto à prática de nepotismo.

Pelo exposto, considero irregular a contratação da Sra. Rita de Cássia Santana, para a função de psicóloga, o que motiva a aplicação de multa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ao responsável.

Ademais, também reputo irregular a contratação do Sr. Allan Farley Oliveira Costa, para a função de motorista, o que enseja a aplicação de multa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), ao responsável, totalizando R\$1.100,00 neste item.

Manifesto-me, assim, pela irregularidade das contratações por tempo determinado, relacionadas nos itens “b”, “c” e “g” até “j”, uma vez destinadas ao desempenho de funções típicas dos cargos permanentes, em situação não excepcional, estendidas no tempo por meio de seguidos aditivos, com prejuízo da admissão por concurso público, afrontando-se o disposto no art. 37, II e IX, da Lei Maior, em razão do que configuram atos nulos (art. 37, § 2º, da Constituição da República), incapazes de gerar efeitos jurídicos (salvo no que se refere à retribuição pecuniária e à aposentadoria pelo INSS), e não passíveis de convalidação.

Entretanto, compulsando os autos, constatei que, em grande parte das situações, foram adotadas as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades relacionadas ao nepotismo. Ademais, verifiquei a realização de concurso público para provimento do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Salinas.

O ingresso sem concurso, tratado no art. 37, II e V, da Constituição da República, constitui hipótese excepcional, concebida precisamente para socorrer o interesse público em situações extraordinárias, sem as quais a prestação de serviços, tais como os ora examinados, é irregular, ressalvada a terceirização de atividades-meio.

Convicto de que o interesse público deve preponderar, invoco o princípio da razoabilidade para determinar que os postos de trabalho porventura ocupados por servidores temporários sejam preenchidos por servidores efetivos, tão logo seja realizado o concurso público, com a devida investidura dos candidatos aprovados, para que não haja descontinuidade de serviços públicos.

Diante de todo o exposto, em face das múltiplas e graves ilegalidades constatadas nos autos, “a” até “j”, aplico ao Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, Prefeito de Salinas à época das nomeações, multa no valor total de R\$10.000,00, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08, sendo, para os itens “a”, “b”, e “d” até “j”, multa total de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), e para o item “c”, considerando-se a permanência das irregularidades apesar da realização de concurso público, multa de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).

Recomendo também ao atual chefe do Executivo que faça cumprir o disposto no *caput* e no inciso V do art. 37 da Constituição da República, assegurando-se que a nomeação para os cargos em comissão e o preenchimento das funções de confiança não decorram de laços familiares ou parentais, adequando-se o quadro de funções de confiança da Prefeitura ao princípio da impessoalidade e ao preceito da Súmula Vinculante n. 13 do STF.

III – CONCLUSÃO

Manifesto-me por julgar parcialmente procedente a denúncia em face da constatação da prática de nepotismo e da contratação de servidores para o desempenho de funções típicas e permanentes da Prefeitura, sem observância dos requisitos constitucionais, conforme itens “a” até “j”, e, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, aplicar multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Chefe do Executivo de Salinas à época das nomeações, Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, sendo, nos itens “a”, “b”, e “d” até “j”, multa no valor de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). No item “c”, considerando-se a permanência das irregularidades, apesar da realização de concurso público e da existência de candidatos aprovados para o cargo de médico, multa de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).

Manifesto-me, também, por determinar, nos itens “b”, “c”, e “g” até “j”, que os postos de trabalho porventura ocupados por servidores admitidos a título precário sejam preenchidos por servidores efetivos, tão logo seja realizado o concurso público, com a regular investidura dos candidatos aprovados no certame, a fim de evitar riscos à continuidade dos serviços públicos.

Por fim, recomendo ao atual gestor que faça cumprir o disposto no *caput* e no inciso V do art. 37 da Constituição da República, assegurando-se que a nomeação para os cargos em comissão e o preenchimento das funções de confiança não decorram de laços familiares ou parentais, adequando-se o quadro de funções de confiança do Executivo Municipal ao princípio da impessoalidade e ao previsto na Súmula Vinculante n. 13 do STF.

Transitado em julgado o *decisum* e esgotadas as diligências pertinentes, arquivem-se os autos, a teor do art. 176, I, regimental.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Com o relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, eu vou pedir vista, mas gostaria de deixar um breve registro da motivação.

O nepotismo é uma questão ainda não pacificada em algumas instâncias. Suas Excelências podem ver a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada um mês atrás, a respeito, inclusive, da discussão sobre nepotismo na carreira do Ministério Público. E vamos ver que está trazendo uma luz ou pelo menos uma abordagem nova sobre essa questão e do Ministério Público, que sempre cobrou muito rigor na lei, mas houve uma hermenêutica diferenciada. Ao mesmo tempo, essa questão de nepotismo é uma situação que está muito presente no serviço público. E temos de analisar bem porque há uma fundamentação da Prefeitura que fala em servidores concursados que estariam exercendo funções gratificadas. Então, como acho que quanto a essa matéria a gente precisaria de ter um entendimento maior, solicitei a assessoria do nosso gabinete para que analisasse à luz dessa decisão nova do Conselho Nacional do Ministério Público, para podermos ter, aqui, um voto seguro e não cometer, em hipótese nenhuma, uma injustiça. Apesar de eu sempre elogiar, aqui, os votos do Conselheiro Hamilton, sempre bem fundamentados, como alguém que conhece muito a matéria, eu gostaria de analisar à luz dessa decisão nova do Conselho Nacional do Ministério Público, para podermos ter um entendimento mais unificado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 13/02/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por José Antônio Prates sobre supostas irregularidades praticadas na gestão do Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, Prefeito do Município de Salinas em 2014, entre as quais a prática de nepotismo e contratações temporárias irregulares.

Na sessão da Primeira Câmara do dia 04/09/2018, foi reiniciado o julgamento do mérito da presente denúncia, após o saneamento processual, ocasião em que o Relator, em sua proposta de voto, aplicou, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, Prefeito do Município de Salinas à época dos fatos, em razão das irregularidades descritas abaixo, cingindo-se a presente divergência a alguns dos casos de nepotismo apurados, como demonstrarei ao final:

(a) Geiliane Dias de Oliveira, servidora ocupante do cargo efetivo de Nutricionista, sobrinha do Prefeito, foi nomeada para exercer função gratificada e atuou nessa função de 02/01/2013 a 30/06/2014.

O Relator sugeriu aplicação de multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ao Prefeito, em razão da prática de nepotismo.

(b) Wanderley Ferreira de Araújo, servidor ocupante do cargo efetivo de Serviços Gerais, irmão de Vanderlúcio de Matos Araújo e de Walter Ferreira de Araújo, pai de Flávia Daniella Duarte e Araújo, foi nomeado para exercer função gratificada e atuou nessa função de 04/03/2013 a 14/08/2014.

(b.1) Vanderlúcio de Matos Araújo, servidor ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, irmão de Wanderley Ferreira de Araújo e de Walter Ferreira de Araújo, foi nomeado para exercer função gratificada e atuou nessa função de 02/01/2013 a 14/08/2014.

(b.2) Walter Ferreira de Araújo, irmão de Wanderley Ferreira de Araújo e de Vanderlúcio de Matos Araújo, foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor Jurídico e atuou no referido cargo de 01/01/2013 a 04/09/2014.

(b.3) Flávia Daniella Duarte e Araújo, filha de Walter Ferreira de Araújo, foi contratada precariamente para ocupar o cargo de nutricionista de 01/01/14 a 30/06/14.

O Relator sugeriu aplicação de multas ao Prefeito, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), uma vez comprovado o vínculo de parentesco de 2º grau na linha colateral entre os servidores Wanderley Ferreira de Araújo, Vanderlúcio de Matos Araújo e Walter Ferreira de Araújo; de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), em razão da comprovação de vínculo de parentesco de 1º grau na linha reta entre os servidores Walter Ferreira de Araújo e Flávia Daniella Duarte e Araújo; e de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por não ter comprovado que a contratação temporária de Flávia Daniella Duarte e Araújo foi precedida de processo seletivo simplificado.

(c) Marielle Xavier Araújo, sobrinha do Prefeito, foi contratada temporariamente para exercer a função de médica do Programa Saúde da Família.

O Relator sugeriu aplicação de multas ao Prefeito no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela prática de nepotismo, e de R\$ 600,00 (seiscentos reais), porque a contratação da sua sobrinha não foi precedida de processo seletivo simplificado.

(d) Altamiro Celestino da Silva, pai de Luzete Celestino da Silva Gonçalves, foi nomeado para o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Apoio e Desenvolvimento do Turismo e atuou no referido cargo de 17/01/2013 a 30/06/2014.

(d.1) Luzete Celestino da Silva Gonçalves, filha de Altamiro Celestino da Silva, foi nomeada para o cargo em comissão de Coordenadora de Vigilância Epidemiológica, a partir de 02/01/2013.

O Relator sugeriu aplicação de multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ao Prefeito, em razão da comprovação de vínculo de parentesco de 1º grau na linha reta entre os servidores Altamiro Celestino da Silva e Luzete Celestino da Silva Gonçalves.

(e) Hermes Cavalcante Rodrigues, irmão de Elizabeth Cavalcante Rodrigues, foi nomeado para o cargo em comissão de Chefe de Departamento I de Transporte Escolar a partir de 17/01/2013.

(e.1) Elizabeth Cavalcante Rodrigues, irmã de Hermes Cavalcante Rodrigues, foi nomeada para o cargo em comissão de Diretora Escolar I e atuou no referido cargo de 15/02/2014 a 30/06/2014.

O Relator sugeriu aplicação de multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ao Prefeito, em razão da comprovação de vínculo de parentesco de 2º grau na linha colateral entre os servidores Hermes Cavalcante Rodrigues e Elizabeth Cavalcante Rodrigues.

(f) João Bosco Leal Nunes, pai de Leonardo Leal Nunes, foi nomeado para o cargo em comissão de Chefe de Departamento I de Saúde Bucal, a partir de 17/01/2013.

(f.1) Leonardo Leal Nunes, servidor efetivo, filho de João Bosco Leal Nunes, foi nomeado para exercer função gratificada e atuou nessa função de 01/02/2013 a 30/06/2014.

O Relator sugeriu aplicação de multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ao Prefeito, em razão da comprovação de vínculo de parentesco de 1º grau na linha reta entre os servidores João Bosco Leal Nunes e Leonardo Leal Nunes.

(g) Raquel Andrea Guimarães Dias, irmã de Ane Tanusa Guimarães, foi nomeada para o cargo em comissão de Chefe de Divisão e atuou no referido cargo de 01/02/2013 a 30/06/2014.

(g.1) Ane Tanusa Guimarães, irmã de Raquel Andrea Guimarães Dias, foi contratada para exercer a função de Orientadora Social no Programa ProJovem e permaneceu na referida função até 15/04/2013. Em seguida, foi contratada para exercer a função de Auxiliar Administrativo de 15/04/2013 a 31/12/2013. Em 10/03/2014, foi nomeada para o cargo em comissão de Chefe de Suporte Operacional.

O Relator sugeriu aplicação de multas ao Prefeito, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por não ter apresentado processo seletivo simplificado nas contratações temporárias de Ane Tanusa Guimarães, e de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), em razão da comprovação de vínculo de parentesco de 2º grau na linha colateral entre as servidoras Raquel Andrea Guimarães Dias e Ane Tanusa Guimarães.

(h) Norberto Bueno Monção, cunhado de José Paulo Costa Simões e tio de Thaís Costa Simões Tavares, foi nomeado para o cargo em comissão de Chefe de Departamento a partir de 01/02/2013.

(h.1) José Paulo Costa Simões, servidor ocupante do cargo efetivo de Oficial de Serviços de Pedreiro, cunhado de Norberto Bueno Monção, foi nomeado para função gratificada e atuou nessa função de 01/02/2013 a 30/06/2014.

(h.2) Thaís Costa Simões Tavares, sobrinha de Norberto Bueno Monção, foi contratada para exercer a função de enfermeira de 01/01/2014 a 30/06/2014.

O Relator sugeriu aplicação de multas ao Prefeito, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por não ter comprovado que a contratação de Thaís Costa Simões Tavares foi precedida de processo seletivo público e teve como pressupostos a excepcionalidade e a urgência; de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), em razão da comprovação de vínculo de parentesco por afinidade entre os servidores Norberto Bueno Monção e José Paulo Costa Simões; e de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), em razão da comprovação de vínculo de parentesco de 3º grau na linha colateral entre os servidores Norberto Bueno Monção e Thaís Costa Simões Tavares.

(i) Orlando Pereira da Silva, pai de Maira Rany Rodrigues, foi nomeado para o cargo em comissão de Chefe de Departamento I de Desenvolvimento Social e Cidadania a partir de 17/01/2013.

(i.1) Maira Rany Rodrigues, filha de Orlando Pereira da Silva, foi contratada para a função de enfermeira.

O Relator sugeriu aplicação de multas ao Prefeito, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), em razão da comprovação do vínculo de parentesco entre a servidora Maira Rany Rodrigues da Silva e o servidor Orlando Pereira da Silva, e de R\$ 550,00 (quinhentos e

cinquenta reais), pela falta de comprovação de que a contratação de Maira Rany Rodrigues foi precedida de processo seletivo público.

(j) Rita de Cássia Santana, companheira de Allan Farley Oliveira Costa, foi contratada para exercer a função de psicóloga.

(j.1) Allan Farley Oliveira Costa, companheiro de Rita de Cássia Santana, foi contratado para exercer a função de motorista.

O Relator sugeriu aplicação de multas ao Prefeito, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por ter considerado irregular a contratação de Rita de Cássia Santana, e de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por ter considerado irregular a contratação de Allan Farley Oliveira Costa, ante a falta de comprovação de que as contratações foram precedidas de processo seletivo simplificado e de que cumpriram os requisitos previstos na Constituição da República e, em ambos os casos, por ter considerado a existência de nepotismo.

O Relator, ante a falta de comprovação de que as contratações de Rita de Cássia Santana Allan e Farley Oliveira Costa foram precedidas de processo seletivo simplificado e de que cumpriram os requisitos previstos na Constituição da República, considerou a existência de nepotismo e sugeriu aplicação de multa ao Prefeito, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por cada uma das contratações.

Na ocasião, pedi vista dos autos para analisar cada caso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida vênia, ousou divergir, em parte, do eminente Relator, quanto à configuração de nepotismo nos casos em que houve contratação de pessoas sem relação de parentesco com o nomeante, mas parentes entre si e, no entanto, sem subordinação entre eles, na esteira do que se segue, para, ao final, mencionar as relações que no meu entendimento merecem ter mitigadas as multas imputadas em razão de nepotismo.

A Súmula 13 mencionada no voto do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho nos leva a entender que a vedação se dá em relação aos parentes até o terceiro grau, tanto da autoridade nomeante quanto de servidores entre si quando investidos em cargo de direção, chefia e assessoramento, o que significa que parentes de servidores efetivos não estão abrangidos pela proibição, haja vista que não possuem autonomia para a nomeação em favorecimento de parentes, e afasta a ocorrência de nepotismo quando ausente a subordinação hierárquica de parentes entre si sem parentesco com o nomeante, isso porque se considera como situação geradora da incompatibilidade aquela em que haja relação de subordinação em grau de chefia, neste último caso.

Assim, não havendo relação de subordinação entre um servidor efetivo e um ocupante de cargo comissionado, ou entre comissionados, descaracterizado está o nepotismo.

O Conselho Nacional de Justiça já se manifestou nessa linha de entendimento:

CONSULTA - NEPOTISMO - RESOLUÇÃO CNJ 07/2005 - CÔNJUGES OCUPANTES DE CARGOS COMISSONADOS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO ENTRE AMBOS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO COM MAGISTRADO OU COM OCUPANTES DE CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO (PP nº 385, Rel. Cons. ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, DJ: 24/07/2006).

CONSULTA - NEPOTISMO - RESOLUÇÃO CNJ 07/2005 - SERVIDORA CONCURSADA - CÔNJUGE OCUPANTE DE CARGO COMISSONADO -

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO" (PP n. 321, Rel. Cons. MARCUS FAVER, DJ: 15/08/2006).

Há precedente do CNJ no sentido de que o exercício de cargo efetivo com subordinação hierárquica a parente é incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência (PP nº 272, rel. Cons. Germana de Moraes):

À vista destas ponderações, entendo que, muito embora o provimento em cargo efetivo mediante concurso público observe os princípios constitucionais da Administração Pública, o exercício do cargo efetivo com subordinação hierárquica a parente, como no caso concreto, de filhas subordinadas ao pai Desembargador, não se compadece com o significado e o alcance dos princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência.

Logo, a relação de parentesco entre pessoas num mesmo órgão público, por si só, não caracteriza nepotismo, visto que deve ser observada a existência de parentesco direto com a autoridade nomeante, ou relação de hierarquia e subordinação entre ocupantes de cargo em comissão, ou efetivos e comissionados.

Silva Jr. (Del Rey, 2009), ao comentar a Súmula Vinculante n. 13, esclarece que:

Na mesma linha de raciocínio, não há a caracterização do nepotismo quando ocorre o grau de parentesco entre dois servidores efetivos que ocupavam cargos comissionados na mesma pessoa jurídica, ainda mais quando um deles não é autoridade nomeante. Tal fato não pode ser sequer mencionado como ato de nepotismo, uma vez que, o que a norma constitucional preconiza é justamente essa situação, onde se prioriza a nomeação de servidores efetivos para os cargos de confiança ou comissionados da Administração Pública.

Sobre o assunto, cito precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: ANULATÓRIA - SERVIDORES DETENTORES DE FUNÇÃO PÚBLICA - PARENTES DE MAGISTRADO - EXONERAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 07/CNJ - PORTARIA Nº 1.858/05 - LEGALIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO - MARIDO E MULHER/PAI E FILHA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO COM MAGISTRADO E DE HIERARQUIA ENTRE ELAS

EXONERAÇÃO - NULIDADE - PRESIDÊNCIA DO TJMG - PERSONALIDADE JUDICIÁRIA - DECADÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

O servidor designado a título precário para exercer função pública, não possui vínculo empregatício com a Administração e, por força de sua própria natureza, tem o provimento submetido à discricionariedade do Poder Público, sendo exonerável à dispensa de prévia instauração de processo administrativo. Inexistindo subordinação hierárquica entre cônjuges ou entre pai e filha, servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, e nem qualquer vínculo de parentesco dos mesmos com membros do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não há falar em hipótese considerada como prática de nepotismo, de acordo com a interpretação contida na alínea "I" do Enunciado Administrativo nº 01 c/c o inciso III do art. 2º da Resolução nº 07/2005, ambos do CNJ". (Autos nº. 1.0024.06.930803-9/002(1). Rel. Edílson Fernandes. Publicação: 06/02/2009 – g. nosso).

Assim, não há nepotismo entre servidores comissionados ou efetivos designados para cargo comissionado quando não há relação de parentesco com a autoridade nomeante até o terceiro grau e, ainda, quando não existente relação de hierarquia e subordinação entre esses servidores comissionados não nomeantes.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendo não haver situação de nepotismo em algumas das situações examinadas, uma vez ausentes a relação de subordinação dos parentes entre si e a relação de

parentesco com o Prefeito nomeante, pelo que passo a decotar o valor das multas nos seguintes casos:

a) Altamiro Celestino da Silva, **nomeado para o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Apoio e Desenvolvimento do Turismo**, que atuou no referido cargo de 17/01/2013 a 30/06/2014, e sua filha Luzete Celestino da Silva Gonçalves, **nomeada para o cargo em comissão de Coordenadora de Vigilância Epidemiológica** a partir de 02/01/2013, pois não são parentes do Prefeito nomeante, a despeito de serem parentes entre si, mas sem comprovação fática da relação de subordinação, haja vista as funções diversas mencionadas – turismo e saúde, respectivamente –, pelo que considero indevida a multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) aplicada ao Prefeito por nepotismo neste caso.

b) Walter Ferreira de Araújo, **servidor ocupante do cargo efetivo de Serviços Gerais**, nomeado para função gratificada de 04/03/2013 a 14/08/2014, e sua filha Flávia Daniella Duarte e Araújo, **contratada precariamente para ocupar o cargo de nutricionista** no período de 01/01/14 a 30/06/14, pois não são parentes do Prefeito nomeante, a despeito de serem parentes entre si, mas sem comprovação fática da relação de subordinação, haja vista as funções diversas mencionadas – serviços gerais e nutricionista, respectivamente –, pelo que considero indevida a multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) aplicada ao Prefeito por nepotismo neste caso;

c) Orlando Pereira da Silva, **nomeado para o cargo em comissão de Chefe de Departamento I de Desenvolvimento Social e Cidadania** a partir de 17/01/2013, e sua filha Maira Rany Rodrigues, **contratada para a função de enfermeira**, pois não são parentes do Prefeito nomeante, a despeito de serem parentes entre si, mas sem comprovação fática da relação de subordinação, haja vista as funções diversas mencionadas – cidadania e saúde –, pelo que considero indevida a multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) aplicada ao Prefeito por nepotismo neste caso;

d) Hermes Cavalcante Rodrigues, **nomeado para o cargo em comissão de Chefe de Departamento I de Transporte Escolar** a partir de 17/01/2013, e sua irmã Elizabeth Cavalcante Rodrigues, **nomeada para o cargo em comissão de Diretora Escolar I**, que atuou no cargo no período de 15/02/2014 a 30/06/2014, pois não são parentes do Prefeito nomeante, a despeito de serem parentes entre si, mas sem comprovação fática da relação de subordinação, haja vista as funções diversas mencionadas – transporte escolar e direção escolar –, pelo que considero indevida a multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) aplicada ao Prefeito por nepotismo neste caso;

e) Rita de Cássia Santana, contratada para exercer a função de **psicóloga** no período de 06/02/2014 a 02/03/2014, e seu companheiro, Allan Farley Oliveira Costa, contratado para exercer a função de **motorista** no período de 1º/01/2014 a 31/01/2014, pois não são parentes do Prefeito nomeante, a despeito de serem parentes entre si, mas sem comprovação fática da relação de subordinação, haja vista as funções diversas mencionadas – psicóloga e motorista –, pelo que considero indevida a multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) aplicada ao Prefeito por nepotismo neste caso.

Decotados tais valores da imputação final ao denunciado, no mais, acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Pela ordem, Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Pois não.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Na verdade, o processo é de minha relatoria.

Em razão da evolução na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ocorrida posteriormente à proposta de voto, adiro ao voto-vista proferido por sua Excelência, Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

E eu peço desculpas, porque aqui está como Conselheiro Licurgo e é processo anterior à minha presença aqui na Casa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também vou acompanhar o voto-vista do Conselheiro Durval Ângelo.

APROVADO O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO, QUE FOI ACOLHIDO PELO RELATOR. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: **I)** por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: **a)** julgar prejudicada a preliminar de incompetência da Segunda Câmara, arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em virtude da recomposição das Câmaras, previamente acordada entre os Conselheiros Substitutos, conforme autorização do Tribunal Pleno, sessão de 13/4/16, publicada no DOC de 19/4/16; **b)** julgar parcialmente procedente a denúncia, no mérito, em face da constatação da prática de nepotismo e da contratação de servidores para o desempenho de funções típicas e permanentes da Prefeitura, sem observância dos requisitos constitucionais; **II)** por maioria de votos, nos termos do voto do Conselheiro Durval Ângelo, ao qual aderiu o Relator, aplicar multa no valor de R\$7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais) ao Chefe do Executivo de Salinas à época das nomeações, Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08; **III)** por unanimidade, conforme a proposta de voto do Relator: **a)** determinar, nos itens “b”, “c”, e “g” até “j”, que os postos de trabalho porventura ocupados por servidores admitidos a título precário sejam preenchidos por servidores efetivos, tão logo seja realizado o concurso público, com a regular investidura dos candidatos aprovados no certame, a fim de evitar riscos à continuidade dos serviços públicos; **b)** recomendar ao atual gestor que faça cumprir o disposto no *caput* e no inciso V do art. 37 da Constituição da República, assegurando-se que a nomeação para os cargos em comissão e o preenchimento das funções de confiança não

decorram de laços familiares ou parentais, adequando-se o quadro de funções de confiança do Executivo Municipal ao princípio da impessoalidade e ao previsto na Súmula Vinculante n. 13 do STF; c) determinar, transitado em julgado o *decisum* e esgotadas as diligências pertinentes, o arquivamento dos autos, a teor do art. 176, I, regimental. Vencido, em parte, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de fevereiro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Prolator do Voto Vencedor

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/mp/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**